

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

JOÃO OLIVEIRA DA SILVA NETO

**DIREITO COMPARADO: UMA ANÁLISE DE SISTEMAS DE JUSTIÇA
CRIMINAL**

Maceió - AL

2023

JOÃO OLIVEIRA DA SILVA NETO

**DIREITO COMPARADO: UMA ANÁLISE DE SISTEMAS DE
JUSTIÇA CRIMINAL**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros Pitta

Maceió – AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586d Silva Neto, João Oliveira da.
Direito comparado : uma análise de sistemas de justiça criminal / João Oliveira da Silva Neto. – 2023.
63 f.

Orientador: Maurício André Barros Pitta.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 57-63.

1. Direito comparado. 2. Sistema de justiça criminal. 3. Poder de polícia. 4. Persecução penal. I. Título.

CDU: 340.5

Folha de Aprovação

JOÃO OLIVEIRA DA SILVA NETO

DIREITO COMPARADO: UMA ANÁLISE DE SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL

Esta monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros Pitta

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos

Membro: Mestrando Martin Ramalho de Freitas Leão Rego

Maceió - AL
2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha falecida avó, Dona Teca - a qual acabei perdendo durante a graduação -, pelo amor incondicional que teve por mim durante vinte e um anos, que dedicou todo o seu tempo em cuidar dos seus netos, desde o café da manhã até o cuidado em deixar as roupas limpas e passadas. Confesso que sua partida me causa profunda tristeza até os dias de hoje, mas ao mesmo tempo sou feliz em ter sido neto de uma pessoa tão gentil e cuidadosa.

Agradeço também aos meus pais, Gina e Adriano, que mesmo em meio de algumas complicações e dificuldades financeiras, nunca abriram mão de me proporcionar educação de qualidade e todos os outros meios necessários para que eu pudesse chegar até esse ponto.

Agradeço ao tão bem estruturado e qualificado corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas, pelo conhecimento transmitido a mim e a meus companheiros de turma sempre com absoluta dedicação e preocupação se houve ou não entendimento por parte da turma. Aqui, agradeço em especial ao meu orientador, Maurício Pitta, um exemplo de profissional comprometido com a docência e que, para minha felicidade, me acolheu como seu orientando.

Agradeço a meus companheiros de curso, pela troca de conhecimento e por terem me acolhido, um rapaz simples do interior, em uma cidade da dimensão de Maceió. Agradeço, por fim, a minha noiva, que em meio a distância sempre me incentivou a me manter firme e a me destacar na graduação.

RESUMO

O presente trabalho busca estudar, através do Direito Comparado, alguns sistemas de justiça criminais, dentre eles o alemão, o norte-americano, o francês e, principalmente, o brasileiro. Além disso, a presente pesquisa ainda visa estudar legislações processuais penais brasileiras anteriores a que temos hoje (período colonial, período imperial e período republicano), no intuito de entender a formação e de como se organizou o sistema de justiça criminal brasileiro atual. Após a formação de tal entendimento, este trabalho visa trazer o que há de comum e de diferente entre os sistemas de justiça criminal citados acima, bem como seus pontos positivos e negativos. Para tanto, mediante pesquisa bibliográfica, foi realizada uma análise profunda dos órgãos que possuem poder de polícia, dos órgãos responsáveis pela persecução penal e daqueles responsáveis por julgar as condutas configuradas como crimes/delito. Em resumo, estudou-se os profissionais destes países presentes desde a prevenção de uma conduta criminosa, até o seu julgamento.

Palavras-chave: Direito Comparado; Sistema de Justiça Criminal; Poder de Polícia; Persecução Penal.

ABSTRACT

The present work seeks to study, through Comparative Law, some criminal justice systems, among them the German, the North American, the French and, mainly, the Brazilian. In addition, this research also aims to study Brazilian criminal procedural legislation prior to what we have today (colonial period, imperial period and republican period), in order to understand the formation and how the current Brazilian criminal justice system was organized. After the formation of such an understanding, this work aims to bring out what is common and different between the criminal justice systems mentioned above, as well as their positive and negative points. To this end, through bibliographical research, a thorough analysis was carried out of the bodies that have police power, the bodies responsible for criminal prosecution and those responsible for judging conduct configured as crimes. In summary, professionals from these countries who are present from the prevention of criminal conduct to its trial were studied.

Keywords: Comparative Law; Criminal Justice System; Police Power; Criminal Prosecution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO PENAL NO BRASIL	9
2.1 O PERÍODO PRÉ-INDEPENDÊNCIA	10
2.2 PERÍODO IMPERIAL	11
2.3 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 E ALGUMAS DE SUAS REFORMAS.....	15
3 SISTEMA BRASILEIRO	20
3.1 ESTRUTURA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA	20
3.1.1 Órgãos Federais De Segurança Pública.....	21
3.1.2 Órgãos Estaduais De Segurança Pública.....	24
3.1.3 Órgãos Municipais De Segurança Pública.....	28
3.2 ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	29
3.2.1 Órgãos Federais De Justiça Criminal.....	29
3.2.1 Órgãos Estaduais De Justiça Criminal.....	30
4 SISTEMA FRANCÊS	31
4.1 A POLÍCIA JUDICIÁRIA	32
4.2 O PARQUET.....	36
5 SISTEMA NORTE-AMERICANO	40
5.1 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	40
5.2 O SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	43
6 SISTEMA ALEMÃO	46
6.1 ORGANIZAÇÃO POLICIAL.....	46
6.2 ESTRUTURA JUDICIÁRIA PENAL NA ALEMANHA	49
6.2.1 Atividades Persecutórias Do Ministério Público E Da Polícia Investigativa .	49
6.2.2 Juiz Da Investigação (Der Ermittlungsrichter).....	51
7 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O Direito Comparado é uma disciplina que busca compreender e analisar as diferentes abordagens e sistemas jurídicos adotados ao redor do mundo. Uma das áreas de estudo dentro do campo do Direito Comparado é a análise dos sistemas de justiça criminal. Essa abordagem examina as semelhanças e diferenças nos processos legais, nas leis penais e nas práticas de punição em diferentes países. Como ressalta o professor de Direito Comparado da Universidade de Michigan, Mathias Reimann, "o estudo do direito comparado não é uma simples tarefa de comparação de leis, mas um empreendimento intelectual que requer compreensão dos contextos culturais, históricos e políticos nos quais as leis foram criadas e evoluíram". (REIMANN, 2006)

Neste contexto, a análise dos sistemas de justiça criminal permite uma compreensão mais ampla das diversas formas pelas quais a justiça é administrada em diferentes culturas e sistemas jurídicos. Ao comparar os sistemas de justiça criminal, é possível identificar os princípios e valores fundamentais que os orientam, bem como suas estruturas e procedimentos.

Essa análise comparativa dos sistemas de justiça criminal também desempenha um papel importante na busca por melhores práticas e na promoção da reforma legal. Ao examinar como diferentes países lidam com questões como a punição de crimes, a proteção dos direitos dos acusados e a reabilitação de infratores, é possível identificar abordagens mais eficazes e justas, que possam ser adotadas por outras nações em busca de aprimoramento de seus sistemas de justiça, nesse caso em específico, o Brasil.

No entanto, é importante ressaltar que cada sistema de justiça criminal é influenciado por fatores históricos, culturais, sociais e políticos específicos de cada país. Essas influências podem resultar em divergências significativas nos princípios e práticas adotados, o que torna o estudo do Direito Comparado uma ferramenta valiosa para compreender a complexidade e diversidade do direito penal em escala global.

De acordo com a professora de Direito Comparado da Universidade de Harvard, Annelise Riles, o Direito Comparado "é uma disciplina que explora a diversidade de abordagens jurídicas adotadas em diferentes culturas, sistemas

jurídicos e contextos históricos, a fim de descobrir possibilidades e desafios em novos contextos"(RILES, 2004). Em outras palavras, o estudo comparativo do direito processual penal tem o objetivo de identificar boas práticas e promover a reforma legal em diferentes países.

Nesta análise dos sistemas de justiça criminal, foram escolhidos como objeto de estudo, dentre uma série de sistemas, o sistema brasileiro, o alemão, norte-americano e o francês. Por meio dessa análise comparativa, será possível desenvolver uma visão mais abrangente dos desafios e das oportunidades enfrentados pelos sistemas de justiça criminal em diferentes partes do mundo, contribuindo assim para um debate informado e para a evolução do campo do Direito Comparado.

Especial destaque será dado às instituições que atuam na fase pré-processual: a polícia e o Ministério Público, uma vez que estão encarregadas do exercício de dar forma, escrevendo os fatos e fazendo com que estes sigam caminhos específicos.

Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica dos principais juristas e autores que tratam sobre o sistema de investigação criminal brasileiro, alemão, americano e francês, desfiando todo o seu código e abordando sobre as orientações jurisprudenciais. Além disso, o entendimento do arcabouço jurídico que trata dessas questões é extremamente relevante na análise comparativa com outros sistemas mundialmente conhecidos.

Sabe-se que a abordagem histórica sobre qualquer assunto é um facilitador para sua compreensão, uma vez que o leitor entende de que forma o objeto de estudo evoluiu e chegou no seu status atual. Dessa forma, pretende-se abordar a evolução do processo penal brasileiro, desde o período pré-independência até os dias atuais.

Feita a abordagem histórica sobre a evolução do processo penal brasileiro, será destrinchado, primeiramente, os órgãos que compõem o sistema de investigação criminal brasileiro, para que, após isso, sejam explanados os demais.

2. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO PENAL NO BRASIL

2.1 O PERÍODO PRÉ-INDEPENDÊNCIA

No que tange ao processo penal brasileiro, tem-se que este se iniciou através da descoberta do Brasil por Portugal através das Ordenações Afonsinas, nesse sentido assinala Julio Fabbrini Mirabete:

Quando da descoberta do Brasil vigiam em Portugal as Ordenações Afonsinas que, entretanto, não chegaram a ter qualquer aplicação no país. Editadas as Ordenações Manoelinas, Martim Afonso de Souza foi encarregado de formar as bases da organização judiciária na colônia nos moldes da implantada em Portugal. Os processos criminais, antes iniciados por clamores, passaram a começar por querelas (delações de crimes feitas em juízo por particulares, no seu ou no interesse público) e por denúncias (feitas nos casos de devassas) (MIRABETE, 2008, p.1617)

Posteriormente entrou em vigor o Código de D. Sebastião, tendo sua duração sido bastante curta, passando a ser substituído em 1603 pela promulgação das Ordenações Filipinas, no qual também foi substituído em 1832 pelo Código de Processo Criminal do Império.

Nesse sentido, retira-se da obra de Julio Fabbrini Mirabete, a seguinte explicação:

Entrou em vigor, posteriormente, o Código de D. Sebastião, que teve curta aplicação porque, em 1580, Portugal foi submetido por Felipe II, de Castela. Em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, só substituídas em 1832 pelo Código de Processo Criminal do Império. Essa legislação refletia ainda o direito medieval, em que os ricos e poderosos gozavam de privilégios, podendo, com dinheiro, salvarem-se das sanções penais (MIRABETE, 2008, p.17)

Na Bahia em 1609, foi criado o Tribunal das Relações, que se destinava a conhecer dos recursos das decisões dos Ouvidores Gerais, os quais, por sua vez, conheciam das apelações interpostas às sentenças proferidas pelos Ouvidores das capitâneas e dos juizes ordinários (MIRABETE, 2008, p.17)

Em 1751 foi criado o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, assinala José Roberto Baraúna a respeito:

Em 1751, criava-se o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, instância superior aos corregedores de comarcas, ouvidores gerais, os quais, ouvidores de comarca, canceleres de comarcas, provedores,

contadores, juizes ordinários e de órfãos, juizes de fora, vereadores, almotaceis, juizes de vintena e demais auxiliares da Justiça (BARAUNA, 1979, p. 28)

Após a chegada de João VI ao Brasil, foi criado o Supremo Conselho Militar, no qual o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro foi constituído como o Superior Tribunal de Justiça.

Nas regiões dominadas pelos holandeses, foi usada a legislação daquele país como explica Julio Fabbrini Mirabete:

Na região dominada pelos holandeses instalou-se o direito dos usos, ordenações e costumes imperiais da Holanda... no processo inexistia distinção entre fase policial e fase judicial e a acusação contra criminosos partia de funcionários do Estado ou dos particulares.

Acerca do processo penal utilizado pelos holandeses, arremata o mesmo doutrinador dizendo:

As normas jurídicas aplicadas pelos holandeses nos territórios ocupados no Brasil, porém, em nada de relevante contribuíram para a construção do processo penal brasileiro (MIRABETE, 2008, p.17)

Foi então, em janeiro de 1822, que as Cortes Portuguesas extinguiram todos os tribunais criados no rio de Janeiro, quando governava D. João VI, no entanto tal decreto não foi aceito pelo Príncipe Regente da época.

2.2 PERÍODO IMPERIAL

Posterior a proclamação da Independência do Brasil, a Assembleia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil, decretou que a legislação e demais normas judiciais fossem vigoradas pelos reis de Portugal, até que se fossem editadas novas disposições.

A Constituição promulgada em 25/03/1824, deu organização ao Poder Judiciário brasileiro, no qual em 29/11/1832, foi-se editado o Código de Processo Criminal, alterado pela Lei n. 261, de 03/12/1841, tendo sido regulada pelo Decreto n. 120, de 31/12/1842.

Deixando dessa forma de existir as devassas e as querelas, passando a se chamar de queixas, bem como as denúncias podiam ser oferecidas pelo

Ministério Público, a competência de julgamento era através do Júri conforme Julio Fabbrini Mirabete:

Com isso, deixaram de existir as devassas e as querelas, que assumiram novas formas, agora com o nome de queixas. As denúncias podiam ser oferecidas pelo Promotor Público ou por qualquer do povo, sendo possível o procedimento *ex officio* em todos os casos de denúncia. Como regra geral, a competência para o julgamento era centrada no Júri, estando delas excluídas as contravenções e os crimes menos graves.

Sobre o novo Código de Processo Criminal: sua primeira parte tratou da nova organização judiciária, que manteve nas províncias do Império as divisões em distritos de paz, termos e comarcas. No distrito, constituído por, no mínimo, 75 casas, haveria um juiz de paz eleito nas localidades, que contava, para auxiliá-lo, com um escrivão, inspetores de quarteirões e oficiais de justiça. O juiz de paz dividiria o distrito em quarteirões, contendo, no mínimo, 25 casas habitadas e escolheria também um inspetor entre as pessoas bem-conceituadas e maiores de 21 anos para atuar nos limites dessa jurisdição, sendo nomeados pela câmara municipal. No termo haveria um juiz municipal, auxiliado pelos oficiais de justiça, um conselho de jurados, um promotor público e um escrivão das execuções. Em cada comarca haveria um juiz de direito, nomeado pelo imperador, podendo chegar até o número de três nas cidades de maior densidade demográfica. Foram extintos os cargos de ouvidores de comarca, os de juízes de fora e ordinários. O Código de Processo Criminal manteve a distinção, já presente no Código Criminal, no procedimento das ações penais que seriam promovidas pelo promotor público quando os crimes fossem públicos e por quaisquer cidadãos quando fossem particulares (BAJER, 2002, p. 25).

A Carta de 1824 já havia previsto o estabelecimento do cargo de juiz de paz por meio de sistema eletivo, cuja regulamentação viria posteriormente com o Código de Processo Criminal. A criação desse novo cargo judicial inseriu-se num momento em que o recente Estado nacional constituía seu aparato policial repressivo, tendo por finalidade a manutenção da ordem pública e a defesa da propriedade privada. Em 1827, a lei de 15 de outubro estabeleceu então que em cada freguesia houvesse um juiz de paz, cujas atribuições visavam principalmente à repressão aos comportamentos considerados indesejáveis, podendo obrigar a assinar termo de bem viver a vadios, mendigos, bêbados e

prostitutas, além de destruir os quilombos, conciliar as partes em litígio, fazer interrogatórios, fazer auto do corpo de delito e prender os criminosos (BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827, art. 5º, parágrafos 1 ao 15).

A historiografia assinalou a importância que o juiz de paz adquiriu na década de 1830, principalmente na fase inicial dos processos nos distritos, em razão da extraordinária ampliação de suas atribuições policiais e judiciais. Cabia ao juiz julgar as contravenções às posturas das câmaras municipais e os crimes cujas penas eram leves conforme definidas pelo Código de Processo Criminal. Ao juiz de paz competia ainda vigiar os suspeitos, conceder passaportes, obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, prostitutas, bêbados e todos os que perturbassem a ordem pública estabelecida (BRASIL. Código do Processo Criminal (1832), art. 12, parágrafos 1º ao 7º), (IGLÉSIAS, 1993, p. 149; SLEMIAN, 2008, p. 203).

Os códigos Criminal do Império e do Processo Criminal representaram juntos uma mudança em relação à codificação portuguesa absolutista, introduzindo uma série de procedimentos e instituições que tornaram a aplicação da justiça mais racional. No que se refere especificamente ao Código de 1832, seu texto proporcionou muitas garantias de defesa dos acusados com a adoção da ordem do habeas corpus, do direito concedido ao cidadão de promover a ação penal popular, mesmo não sendo vítima, quando os crimes fossem públicos, da instituição dos jurados e dos cargos eletivos de juiz de paz. Cabe notar que a justiça eletiva em nível local fortaleceu o município, mas, sendo o cargo alvo de disputas entre os grupos políticos locais que controlavam os processos eleitorais, sua independência ficou bastante comprometida (IGLÉSIAS, 1993, p. 151; SLEMIAN, 2008, p. 201; BAJER, 2002, p. 25).

O Código de Processo Criminal foi considerado um documento extremamente liberal, ampliando os direitos civis e políticos, com a valorização do cargo de juiz de paz e a participação dos cidadãos no Poder Judiciário por meio da instituição dos jurados. Estes últimos seriam escolhidos entre as pessoas bem-conceituadas dos bairros, sendo seus nomes propostos pelos juizes de paz e nomeados pela câmara municipal. Só podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos (Código de Processo Criminal (1832), arts. 23 e 24). Nos crimes mais graves, fora da jurisdição do juiz de paz, o julgamento final

cabia ao conselho de jurados, presidido pelos juízes de direito. Posteriormente, a lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo, alterou o critério de participação dos cidadãos exigindo que fossem alfabetizados. Apesar dessa restrição, na década de 1870, cerca de 80 mil pessoas haviam participado da instituição do júri (CARVALHO, 2001, p. 37).

A reforma do Código do Processo Criminal em 1841 ocorreu na conjuntura política denominada “reação conservadora”, tendo por finalidade rever a ordem jurídica extremamente liberal instituída no período da Regência. Conforme o Código de Processo Criminal de 1832, o juiz de paz concentrava a autoridade de justiça e de polícia. No entanto, a partir da reforma de 1841, boa parte das suas atribuições foi transferida para os chefes de polícia e seus delegados, que adquiriram o direito de investigar, expedir mandados de prisão, estipular fianças e até julgar casos menores como as infrações às posturas municipais. Essa reforma redefiniu a hierarquia para o exercício da polícia administrativa e do Judiciário, concentrando o aparato repressivo nas mãos do ministro da Justiça, que se tornou o “centro de toda a administração policial do Império”. Nomeava funcionários policiais e todos os juízes, com exceção do juiz de paz. O ministro da Justiça contava, para a manutenção da segurança e tranquilidade públicas, bem como para o cumprimento das leis, com os presidentes e os chefes de polícia nas províncias, com o chefe de polícia no Município Neutro, com os juízes municipais nos termos, nos distritos com os juízes de paz e inspetores de quarteirões, e com as câmaras municipais nos municípios (BRASIL, 1842, arts. 1º ao 8º; CARVALHO, 2001, p. 96-7). Essa hierarquia centralizada, cujos administradores e encarregados atuavam na prevenção e punição dos crimes definidos pelo Código Criminal de 1830, na repressão aos escravos e ao contingente de homens pobres e livres, bem como no controle da população do Império, possibilitou a manutenção da ordem econômica, política e social então instituída pelo Estado imperial a partir da segunda metade do século XIX (MATTOS, 1990, p. 211 nota 49 e p. 281).

O Código de Processo Criminal foi alvo de uma nova reforma com a lei n. 2.033, de 24 de setembro de 1871, que foi regulamentada pelo decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, criando o inquérito policial.

2.3 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 E ALGUMAS DE SUAS REFORMAS

A Constituição Federal Republicana de 1891 aboliu a pena de morte, salvo em caso de guerra. A legislação processual penal foi unificada com a Carta de 1934 e com o advento da Carta Constitucional de 1937, providenciou-se a promulgação do atual Código de Processo Penal. A carta outorgada no Brasil aboliu torturas e outras penas cruéis. No ápice da Segunda Guerra Mundial (1839-1945), surge o Código de Processo Penal, Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, vigente nos dias atuais, o qual manteve o inquérito policial e o procedimento escrito. O Código foi criado por Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo. Tinha como princípio a culpabilidade, priorizava-se a segurança pública. A redação original ressalta a questão de reforçar os poderes dos agentes policiais e a ampliação da liberdade probatória do juiz. O interrogatório do réu era realizado como meio de prova e não como meio de defesa. Quando o acusado fosse falar no seu depoimento era prova contra ele e se o indivíduo ficasse em silêncio era considerado culpado. A redação original, entretanto, traz características de preceitos fascistas. (MATA, 2015, p. 5)

Sobre o Código, comenta Júlio Fabbrini Mirabete através de sua obra “Processo Penal”:

O novo Código manteve o inquérito policial e o arcaico procedimento escrito e burocrático, mas instalou a instrução contraditória e a completa separação das funções julgadora e acusatória, restringiu a competência do Júri e eliminou, quase por completo, o procedimento *ex officio*.

Como foi visto anteriormente, o Diploma Processual Penal brasileiro atual foi promulgado durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas, mais precisamente em 1941. Ademais, para resolver principalmente questões de natureza de direito intertemporal, promulgou-se, também, o Decreto-Lei nº. 3.931/41, a Lei de Introdução ao Código de Processo Penal. Sobre o tema, importante a lição do professor de Direito Processual Penal Rômulo de Andrade Moreira, citando Frederico Marques, em seu artigo jurídico “A reforma do Código de Processo Penal”:

À época tínhamos em cada Estado da Federação um Código de Processo Penal, pois desde a Constituição Republicana a unidade do sistema processual penal brasileiro fora cindida, cabendo a cada Estado da Federação a competência para legislar sobre processo, civil e penal, além da sua organização judiciária. (...) o golpe dado na unidade processual não trouxe vantagem alguma para nossas instituições jurídicas; ao contrário, essa fragmentação contribuiu para que se estabelecesse acentuada diversidade de sistemas, o que, sem dúvida alguma, prejudicou a aplicação da lei penal.” (...) continuamos presos, na esfera do processo penal, aos arcaicos princípios procedimentalistas do sistema escrito (...) O resultado de trabalho legislativo tão defeituoso e arcaico está na crise tremenda por que atravessa hoje a Justiça Criminal, em todos os Estados Brasileiros. (...) A exemplo do que se fizera na Itália fascista, esqueceram os nossos legisladores do papel relevante das formas procedimentais no processo penal e, sob o pretexto de pôr cobro a formalismos prejudiciais, estruturou as nulidades sob princípios não condizentes com as garantias necessárias ao acusado, além de o ter feito com um lamentável confucionismo e absoluta falta de técnica.

É possível afirmar que, a partir da década de 1990, em razão do crescimento da criminalidade e da pressão da própria população por uma justiça mais eficiente e efetiva do ponto de vista da dissuasão do criminoso, assiste-se, no Brasil, ao crescimento do direito processual penal simbólico. Isso porque essas novas leis procedimentais penais são incapazes de resolver verdadeiramente os gargalos da administração da justiça criminal no que diz respeito ao tempo e ao percentual de casos que alcançam uma condenação e, por isso, acabam sendo aprovadas apenas para satisfazer o clamor popular por mais “lei e ordem”.

Por outro lado, é também ao longo da década de 1990 que a mídia está suficientemente livre para criar uma base consensual, especialmente diante de crimes de elevada comoção, sobre a necessidade de se alterar a forma de administração da justiça criminal no Brasil. Isso ocorre porque a cobertura da mídia, por si só, aumenta as percepções e as atenções para um determinado problema ou política (Howlett, 2000, p. 76). Com isso, observam-se, a partir de então, manifestações por parte da própria população, no sentido de endurecer as penas e os procedimentos aplicáveis ao processamento dos ilícitos penais.

A primeira dessas reformas, que contou com ampla pressão e apoio por parte da opinião pública, foi implantada com a Lei nº. 9.099/1995, que regulamentou o funcionamento dos juizados especiais, cíveis e criminais, introduzindo o procedimento sumaríssimo para os crimes cuja pena máxima

cominada não fosse superior a um ano de reclusão – pena limite que foi alterada para dois anos com a publicação posterior das Leis nº. 10.259/2001 e nº. 11.313/2006. Esse procedimento inovou, ao estabelecer, entre outras medidas, a dispensa para a realização do inquérito policial, determinando que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO – e encaminhará os envolvidos imediatamente ao Juizado Especial Criminal (art. 69 da Lei nº. 9.099/95).

Ainda durante a década de 1990, a legislação processual penal brasileira acolheu a possibilidade de interceptação telefônica (Lei nº. 9296/1996), a criação de serviço de proteção à testemunha com previsão legal, inclusive de mudança de nome por parte da pessoa ameaçada (Lei nº. 9.807/1999) e a infiltração de agentes policiais no mundo criminoso como forma de produção de prova contra tais organizações (Lei nº. 10.217/2001).

De acordo com Ribeiro *et al.* (2010), apesar das inúmeras tentativas em se promover uma reforma mais ampla do Código de Processo Penal, de maneira a realmente aumentar a credibilidade da população no judiciário e diminuir a percepção de que a justiça brasileira é morosa, foi apenas em 2008 que regras capazes de transformar esse cenário, finalmente, lograram aprovação.

Contudo, para um adequado entendimento da reforma processual penal de 2008, considerada a maior alteração sofrida pelo CPP desde sua edição, alguns pontos devem ser destacados. Primeiro, tem-se o fato de que, desde a publicação da Constituição Federal de 1988, as comissões legislativas procuraram se articular para garantir que um novo CPP fosse instituído. Pensava-se que tal diploma era necessário, porque seria a única forma de compatibilizar os dispositivos da Constituição Cidadã com a forma como a administração da justiça criminal tinha se instalado desde a ditadura do Estado Novo.

Devido às experiências passadas (de fracassos na edição de um novo Código) foi nomeada uma comissão que deveria propor uma série de leis capaz de alterar pontualmente os problemas mais complicados do processo penal brasileiro. Essa comissão apresentou seis projetos que, encaminhados para votação em 1994, buscavam alterar desde a forma de realização do inquérito policial até a sistemática de contagem dos votos do júri (PASSOS, 2008). No

mesmo ano, contudo, o governo decidiu retirar os projetos para aperfeiçoá-los, já que as propostas de modificação ainda não se adequavam plenamente a um processo penal moderno e garantidor dos direitos fundamentais do acusado (GRINOVER, 2000).

Nos anos 2000, o Ministério da Justiça convidou o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) para apresentar sugestões de aperfeiçoamento dos seis projetos de lei originalmente redigidos pela comissão de 1994. Depois de vários debates com segmentos da sociedade (como membros e entidades públicas, associações da polícia, da advocacia, do Ministério Público e da magistratura), foi entregue ao MJ, em 2001, sete anteprojetos de lei, cada qual alterando uma dimensão da processualística penal brasileira.

As propostas de reforma elaboradas foram fundamentadas no Código Processual Penal Modelo para Ibero-América, o qual, por sua vez, foi redigido a partir dos preceitos da Convenção Europeia de Proteção aos Direitos do Homem e das Liberdades Individuais e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse diploma foi escrito, originalmente, em 1988, possuindo como princípios fundamentais a ênfase ao respeito e à dignidade do suspeito e do acusado; a adoção do modelo acusatório (com nítida separação entre as atividades de acusar, defender e julgar); a transparência nos procedimentos; a busca da eficácia do processo (entendida enquanto efetividade das garantias processuais); e a democratização na organização judiciária (GRINOVER, 2000).

Quando esses projetos foram encaminhados ao Congresso Nacional, começou-se a perceber, de maneira mais clara, a capacidade da mídia em operacionalizar a ocorrência de crimes de ampla repercussão e, com isso, criar uma base de sustentação para a aprovação de leis e reformas importantes no âmbito da justiça criminal. Em razão de tal cenário de pressão para endurecimento não apenas das penas, mas da própria forma de processamento, em 2004, o projeto de reforma do CPP passou a integrar o Pacto por um Judiciário mais rápido e republicano. Sua função era propor mudanças legislativas e institucionais a partir do comprometimento das três esferas de poder.

Nesse momento, a reforma do processo penal passou a enfatizar não apenas a alteração da legislação infraconstitucional, mas do próprio texto

constitucional, especialmente no que tange às iniciativas capazes de resolverem problemas como a morosidade processual e a falta de transparência na prestação jurisdicional. Tal tarefa foi realizada pelo constituinte derivado que promulgou a Emenda Constitucional 45, em 2004, acrescentando ao art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, dispondo que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No entanto, como esse dispositivo não estabelece qual o parâmetro a partir do qual a duração de um processo passa a ser considerada como “pouco razoável” ou a justiça passa a ser considerada “morosa”, diversos diplomas infraconstitucionais foram publicados no sentido de regulamentar a previsão constitucional (HERTEL, 2005).

Ainda no primeiro semestre de 2007, alguns dos projetos elaborados em 2001, foram finalmente apreciados pelo Congresso Nacional. Como no momento de votação da reforma o Brasil encontrava-se sob o efeito de outro crime de ampla repercussão (caso Isabella Nardoni), vários dos projetos do CPP lograram aprovação. São esses: 1) PL nº. 4.203/2001, transformado na Lei nº. 11.689/08 (sobre tribunal do júri); 2) PL nº. 4.205/2001, transformado na Lei nº. 11.690/08 (sobre produção de provas); 3) PL nº. 4.207/2001, transformado na Lei nº. 11.719/08 (sobre o rito ordinário).

A Lei nº. 11.719/08 estabeleceu novas regras tanto no que se refere à temporalidade para a prática dos atos processuais penais, como ainda no que diz respeito à forma como esses deverão ser praticados. Determinou ainda que: (1) a citação do réu poderá ser feita também por hora certa (cf. art. 362 do CPP), ao contrário do que ocorria antes, quando ela apenas poderia ocorrer pessoalmente (o que atrasava muito o prazo dos julgamentos); (2) o réu, as testemunhas de acusação e as de defesa serão ouvidos pelo juiz em uma única audiência (cf. art. 400, CPP), ao contrário do que ocorria antes, quando eram necessárias três audiências para a prática de tais atos: uma para interrogatório do réu, uma para oitiva das testemunhas de acusação e outra para oitiva das testemunhas de defesa.

A Lei nº. 11.690/08 (provas) alterou artigos que se referem à construção das provas no âmbito do processo judicial. De acordo com Busato (2010, p. 141), com a edição dessa nova lei, o sistema passou a ser semelhante ao *cross*

examination (“exame cruzado”) do processo penal estadunidense, uma vez que as perguntas passaram a ser formuladas pelas partes diretamente à testemunha. Com isso, o juiz passa a acompanhar as inquirições feitas diretamente pelas partes, não admitindo aquelas perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou impostarem na repetição de outra já respondida.

A Lei nº. 11.689/2008 modificou as regras do Tribunal do Júri, estabelecendo: (1) impossibilidade de protesto por novo júri caso a pena fixada seja superior a 20 anos de prisão, já que, antes, a lei acabava por beneficiar o réu, que podia até ser absolvido em outro julgamento, caso fosse condenado a mais de duas décadas de prisão privativa de liberdade; (2) mudança das regras para realização de perguntas às testemunhas durante as audiências, fazendo com que estas sejam feitas diretamente às testemunhas, não havendo mais a necessidade da intermediação do juiz, o que não impedirá que o magistrado indefira determinados questionamentos.

Por fim, cumpre destacar que, com a edição das Leis nº. 11.689/08 e nº. 11.790/08, ficou estabelecido, como prazo máximo para processamento de um crime comum, o lapso de 90 dias, e para processamento de um crime doloso contra a vida, o lapso de 315 dias, sendo estes, portanto, os limites temporais que devem ser utilizados para se analisar se a administração da justiça criminal está ocorrendo (ou não) em um prazo razoável. Interessante destacar que essas novas leis não fixaram, contudo, nenhuma regra para análise do que seria excesso de prazo e nenhuma medida que visasse liberar o réu dos efeitos deletérios da morosidade ou que punisse o operador do direito que tivesse dado causa a esse incidente.

3. SISTEMA BRASILEIRO

3.1 ESTRUTURA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

O sistema de segurança pública no Brasil organiza-se com base em órgãos do Poder Executivo Federal, estadual e municipal. A Constituição Federal (CF) de 1988 traz as diretrizes gerais para o sistema, prevendo o papel dos órgãos policiais e dos entes federativos em sua organização. No art. 144, a CF define a

segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos (BRASIL, 1988, art. 144) Define, ainda, que os órgãos responsáveis por sua manutenção são a Polícia Federal as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais; as Polícias Civis; as Polícias Militares; e os Corpos de Bombeiros Militares. A seguir será traçada a estrutura do sistema, de acordo com os papéis e a organização de cada nível da Federação: União, poder estadual e poder municipal.

3.1.1 Órgãos Federais De Segurança Pública

No âmbito do governo federal, a segurança pública é assunto da área de competência do Ministério da Justiça, no qual se encontram vinculados os seguintes órgãos: Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Departamento de Polícia Federal, e Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Cabe mencionar, ainda, a existência de conselhos ligados ao Ministério da Justiça, tais como o Conselho Nacional de Segurança Pública, que também exercem papel importante para as definições e avaliações da política.

A Senasp (BRASIL, Decreto n. 2.315, 1997) tem por principais atribuições: promover a integração dos órgãos de segurança pública; planejar, acompanhar e avaliar as ações do governo federal na área; estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública; estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos integrados de segurança; e implementar e manter o Sistema Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública (Infoseg), entre outras.

É a Senasp que gerencia o programa Sistema Único de Segurança Pública (Susp), bem como a administração dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, por meio do qual são apoiados projetos de estados e municípios. O Fundo Nacional de Segurança Pública foi criado em 2000, logo após o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública, e tem por objetivo apoiar projetos na área de segurança pública e projetos sociais de prevenção à violência, tanto de estados quanto de municípios, desde que atendam aos critérios estabelecidos.

O Susp, lançado em 2003, é um programa criado para articular as ações federais, estaduais e municipais na área da segurança pública e da justiça

criminal. A integração ao Susp se dá via assinatura de um protocolo de intenções entre o governo do estado e o Ministério da Justiça, a partir do qual se institui no estado um Gabinete de Gestão Integrada, composto por representantes do Poder Executivo estadual, das polícias e guardas municipais, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, além da cooperação do Ministério Público e do Poder Judiciário. O gabinete deve definir as ações a serem implementadas, e suas decisões são repassadas para o Comitê Gestor Nacional. Este modelo já está em funcionamento em todos os estados da Federação, mas esbarra na dificuldade de falta de regulamentação por parte do Susp do ponto de vista normativo.

Azevedo (2020) discute em seu livro os desafios enfrentados na implementação do SUSP, apontando a necessidade de investimentos em recursos humanos, financeiros, tecnológicos e infraestrutura. O autor argumenta que a falta de recursos pode comprometer a efetividade do sistema e enfraquecer sua capacidade de resposta aos desafios da segurança pública.

O papel da Senasp vem sendo sobretudo fomentar a discussão, delinear diretrizes gerais – especialmente na área de capacitação de recursos humanos, de informação e conhecimento –, e manter o elo entre governo federal e governos estaduais e municipais.

Ainda no âmbito do Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal cumpre uma função bem distinta. A norma constitucional define que cabe à Polícia Federal “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União (...) assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme”. Cabe, ainda, “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho (...)”, “exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras” e “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União” (BRASIL, 1988, art. 144, § 1o, incisos I a IV).

Dessa forma, a Polícia Federal cumpre um importante papel nas investigações que envolvem crimes contra o patrimônio da União, aí incluídos delitos cometidos por autoridades políticas, no policiamento de fronteira, e no combate ao tráfico de drogas, atuando em todo o país por meio de suas unidades

regionalizadas – 27 superintendências regionais e 81 delegacias, além de postos avançados, centros especializados, e delegacias de imigração, entre outros. A Polícia Federal atua também na fiscalização nos aeroportos, na emissão de passaportes e no registro de armas de fogo. Seus principais órgãos centrais são: Comando de Operações Táticas, Academia Nacional de Polícia, Diretoria Técnico-Científica, Coordenação-Geral de Polícia de Imigração, e Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada.

A Polícia Rodoviária Federal, que também tem suas atribuições definidas constitucionalmente, deve exercer o patrulhamento das rodovias federais. Integram sua atuação: realizar patrulhamento ostensivo, inclusive operações relacionadas com a segurança pública; exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito; aplicar e arrecadar multas impostas por infrações de trânsito; executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas; assegurar a livre circulação nas rodovias federais; efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de crianças e adolescentes; colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, o meio ambiente, o contrabando, o tráfico de drogas e demais crimes.

Na esfera do governo federal, cabe mencionar também a atuação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que é o órgão coordenação das atividades de inteligência federal e, juntamente com outros doze, compõe o Sistema Brasileiro de Inteligência, cujo órgão central é a Agência Brasileira de Inteligência (Abin), também responsável por atividades relacionadas à segurança pública, e que atua muitas vezes em conjunto com a Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) e com a Polícia Federal.

A Senad, por sua vez, subordinada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, é “o órgão executivo das atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como daquelas relacionadas com o tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social de dependentes”. A secretaria gerencia o Fundo Nacional Antidrogas e, junto ao Conselho Nacional Antidrogas, atua na implementação da Política Nacional sobre as Drogas, lançada em 2005.

Finalmente, cumpre lembrar a recente instituição da Força Nacional de Segurança Pública, criada em novembro de 2004, por meio do Decreto n. 5.289 (2004), considerando “o princípio de solidariedade federativa que orienta o desenvolvimento das atividades do sistema único de segurança pública”, para exercer atividades relacionadas com policiamento ostensivo no caso de solicitação expressa de um governador de estado. Integram a Força Nacional servidores de órgãos de segurança pública estaduais e federais selecionados e treinados para trabalhar conjuntamente. Os estados podem aderir voluntariamente ao programa. O emprego da Força Nacional será determinado pelo ministro da Justiça, sempre de forma episódica e planejada, e após solicitação do governador de estado. Portanto, a Força Nacional não possui sede própria nem contingente próprio – os policiais capacitados para integrá-la são convocados para missões específicas –, e tampouco funciona de maneira permanente.

3.1.2 Órgãos Estaduais De Segurança Pública

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) define o papel das Polícias Civil e Militar, que se subordinam ao Poder Executivo estadual. A Polícia Militar deve realizar o policiamento ostensivo e garantir a preservação da ordem pública. A Polícia Civil tem como principal atribuição a investigação de crimes. Nesse sentido, cumpre a função de polícia judiciária, devendo apurar as infrações penais, com exceção das militares.

As Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros e os órgãos de perícia vinculam-se ao Poder Executivo estadual e organizam-se, sob o princípio da norma constitucional, de acordo com a legislação local, havendo diferenças entre os estados brasileiros. São as constituições estaduais que explicitam a organização das corporações policiais e da política de segurança pública local.

Em geral, compõem as Secretarias Estaduais de Segurança Pública: Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Técnico-Científica – quando separada da Polícia Civil –, Departamento de Trânsito, conselhos comunitários, instituto de identificação, além de Corregedoria e Ouvidoria de Polícia.

A Polícia Civil atende a população em delegacias ou distritos, nos quais são registradas as ocorrências de infrações. Em geral, cada delegacia de polícia deve registrar e apurar os delitos de sua área de circunscrição. É o delegado de polícia que abre o inquérito policial para investigar os crimes e realiza os procedimentos relacionados à investigação, como interrogatório de testemunhas, solicitação de perícias etc. Com vistas a subsidiar a investigação, entra em ação o trabalho da Polícia Científica, formada pelos especialistas que atuam nos institutos de criminalística e institutos ou departamentos de medicina legal.

Uma vez concluído, o inquérito policial (procedimento administrativo anterior à ação penal) é encaminhado para o Judiciário, que o remete ao Ministério Público. Este pode requerer seu arquivamento ou apresentar denúncia. O Ministério Público tem competência privativa de promover a ação penal pública, fazendo a denúncia que dá início ao processo criminal. Cabe lembrar, ainda, que as provas produzidas pela polícia, como os depoimentos, têm de ser refeitas no âmbito do Judiciário, para que sejam respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O inquérito policial não é obrigatório. Se já há elementos para propor a ação penal, ele se torna dispensável. No caso de infrações penais de menor potencial ofensivo, a polícia pode lavrar termo circunstanciado, encaminhado ao Judiciário, no contexto dos procedimentos mais simplificados para a conclusão judicial.

A relação da Polícia Civil com o Judiciário e o Ministério Público se dá em diferentes circunstâncias, não somente ao longo da instrução do inquérito policial e do processo criminal, mas também para cumprir mandados de prisão, de busca e apreensão, entre outros.

De acordo com o jurista e professor de Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt (2013), a relação entre a Polícia Civil e o Ministério Público deve ser pautada pelo respeito mútuo e cooperação. Bitencourt destaca que "a relação entre essas duas instituições deve ser harmônica e integrada, pois, embora tenham atribuições distintas, atuam em prol do mesmo objetivo: a busca pela verdade real dos fatos".

Cada estado organiza seu departamento de polícia civil de maneira independente, sendo que, na maioria das vezes, tal organização é normatizada por uma lei orgânica. Frequentemente há ainda, em separado, um estatuto, um regulamento disciplinar e um código de ética, todos publicados por lei estadual ou decreto governamental, embora seja mais comum que a lei orgânica aborde todos os aspectos relativos à organização da corporação, finalidades, atribuições, regime disciplinar, cargos e carreiras etc. O governador deve publicar em lei o número de cargos existentes nas polícias, com base na proposta do comandante-geral da corporação.

Uma das possibilidades encontradas nos estados é a organização da Polícia Civil em departamentos e institutos, o que contribui para uma especialização entre os policiais e das próprias delegacias, que se voltam para áreas como: homicídios e proteção à pessoa; narcóticos; crime organizado, além de departamento de polícia da capital e departamento de polícia do interior; e departamento de inteligência, entre outros. Há ainda grupos ostensivos em alguns estados.

Normalmente ligado à unidade de perícias está o instituto de identificação, visto que cabe à Polícia Civil executar os serviços de identificação civil e criminal. Outras unidades desta polícia são corregedoria e academia, além de departamentos administrativos e de apoio, órgãos colegiados ou equivalentes.

As carreiras da Polícia Civil também encontram diferenças de um estado para outro, havendo necessariamente distinção entre carreira de delegado de polícia e de agente, além de carreiras específicas ligadas às atividades de perícia. O ingresso em todas as carreiras se dá mediante concurso público, sendo necessário, para delegado, ser detentor de curso superior em Direito.

Em alguns estados, a Polícia Científica, que trabalha nas atividades de perícia e medicina legal, constitui uma corporação específica, independente da Polícia Civil. No Brasil, a Polícia Científica é regulamentada pela Lei nº 12.030/2009, que estabelece as normas gerais para sua organização e funcionamento (BRASIL, 2009). Entre as atribuições da Polícia Científica, destacam-se a coleta de vestígios, análise de documentos, exames periciais, análise de DNA, entre outras.

A organização da Polícia Militar (PM) também difere entre os estados, mas em geral é formada por batalhões e companhias. Existem atualmente doze graus hierárquicos, de soldado a coronel – em reprodução à organização do Exército, à exceção do grau de general, inexistente na polícia. O comandante-geral da polícia no estado deve ter a patente de coronel. Os integrantes das polícias militares são denominados pela Constituição Militar dos estados, constituindo força auxiliar do Exército.

O trabalho de maior visibilidade da PM é o policiamento ostensivo, caracterizado pela ação em que o agente é identificado pela farda, pelo equipamento e pela viatura, podendo ser: ostensivo geral, urbano e rural; de trânsito; florestal e de mananciais; rodoviário e ferroviário, nas vias estaduais; portuário; fluvial e lacustre; de radiopatrulha terrestre e aérea; e de segurança externa dos estabelecimentos penais, entre outros.

Cada corporação policial possui uma Corregedoria-Geral encarregada de investigar infrações penais e transgressões disciplinares de seus agentes, assim como de realizar correições. Além da corregedoria, quatorze estados já possuem também Ouvidorias de Polícia – tanto ligadas especificamente a cada corporação quanto configuradas como ouvidorias únicas. A Ouvidoria de Polícia atua como controle externo da atividade policial, encaminhando denúncias e acompanhando seu andamento junto à Corregedoria, que se incumbem das apurações.

No âmbito do Poder Executivo estadual, coordenam as ações relativas à segurança pública as secretarias estaduais (Secretarias de Segurança Pública e Secretarias de Defesa Social), que muitas vezes também têm como atribuição a fiscalização de trânsito urbano. Na verdade, o Código Nacional de Trânsito remeteu esta fiscalização aos municípios, mas ela ainda se encontra sob a responsabilidade dos governos estaduais na maioria dos casos, ou sob responsabilidade compartilhada, por meio de convênios entre estado e município. É a Polícia Militar a responsável, na maior parte dos estados, pela fiscalização de trânsito.

Pode-se concluir que a organização dual das forças policiais no Brasil se explica pela seguinte divisão: a ação da Polícia Militar se dá enquanto o crime

ocorre ou para evitá-lo, ao passo que a ação da Polícia Civil se dá prioritariamente após a ocorrência do crime.

3.1.3 Órgãos Municipais De Segurança Pública

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, prevê que os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. (BRASIL, 1988)

As guardas municipais são instituições de caráter civil, que se encarregam não somente de zelar pelo patrimônio público e cuidar da segurança coletiva em eventos públicos, mas também atuam em rondas e assistência nas escolas, em atividades de defesa civil, e na mediação de conflitos, entre outras atividades desenvolvidas, conforme levantamentos realizados pela Senasp. Destaca-se o importante papel das guardas municipais na prevenção da violência e da criminalidade, por meio da articulação de projetos sociais e comunitários. Tem-se observado, ainda, a expansão da atuação das guardas municipais no sentido de cumprir papéis legalmente destinados às corporações policiais, o que vem sendo tema de debates e propostas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, uma importante questão reside na permissão para porte de armas de fogo pelos integrantes das guardas municipais. A legislação federal determina que podem ter porte de arma de fogo os integrantes das guardas municipais das capitais e dos municípios com mais de 500 mil habitantes, enquanto os integrantes das guardas municipais de municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes – e de municípios de regiões metropolitanas – podem utilizar arma de fogo quando em serviço. Tal permissão está condicionada à existência de mecanismos de fiscalização e controle interno nas instituições, assim como de formação de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial.

Existem hoje no Brasil cerca de 400 guardas municipais, que se reúnem por meio de uma associação denominada Conselho Nacional das Guardas Municipais. Diversos municípios, especialmente os de maior porte e aqueles

localizados em regiões metropolitanas, possuem também Secretarias Municipais de Segurança Pública.

3.2 ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA CRIMINAL

A Constituição Federal delinea uma série de princípios e diretrizes relativos ao processo penal. Entre os princípios constitucionais, destacam-se: i) a presunção da inocência – ou da não-culpabilidade, como preferem alguns juristas; ii) o princípio do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa; iii) o da verdade real ou da busca da verdade; iv) da irretroatividade da lei penal; v) o princípio da publicidade; e vi) do juiz natural – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988, art. 5o, LIII).

Os órgãos de Justiça criminal no Brasil organizam-se nos níveis federal e estadual: juízes federais, Tribunais Regionais Federais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, no primeiro caso, e juízes estaduais, Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais, no último. As competências de cada um destes órgãos são ditadas pela Constituição Federal e pelas legislações específicas, como as leis estaduais de organização judiciária.

3.2.1 Órgãos Federais De Justiça Criminal

O Poder Judiciário no âmbito federal é composto pelas justiças especializadas – Justiça do Trabalho, eleitoral e militar – e Justiça comum, constituída pelos juízes federais e pelos Tribunais Regionais Federais.

As competências da Justiça comum federal são definidas pela Constituição Federal, em seus artigos 108 e 109. Entre elas, no que diz respeito às competências criminais, destaca-se o julgamento: i) dos crimes políticos e das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União; ii) dos habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; iii) dos crimes cometidos a bordo de navios ou

aeronaves; e iv) dos crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro. (BRASIL, 1988, arts. 108 e 109)

Enquanto os juízes federais constituem o primeiro grau de jurisdição, os Tribunais Regionais Federais – cinco em todo o país, cada qual com sua área de jurisdição – constituem o segundo grau, com a competência de julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal em sua área de jurisdição, além de processar e julgar mandados de segurança e habeas corpus contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal, entre outras competências.

A Justiça federal em cada região está organizada em varas especializadas e não especializadas, havendo varas federais criminais em algumas comarcas, além dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizados Especiais Federais. Cada tribunal atua por meio de seu pleno, de seu órgão especial e de seções e/ou turmas especializadas, entre as quais algumas se dedicam – exclusivamente ou não – aos feitos de matéria penal.

Os Juizados especiais federais criminais julgam infrações de menor potencial ofensivo de competência da Justiça federal, pautando sua atuação pelos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com a Lei no 10.259/2001.

3.2.2 Órgãos Estaduais De Justiça Criminal

Os juízes de direito, em primeira instância, e os Tribunais de Justiça, em segunda instância, integram o Poder Judiciário nos estados e se regem pelas constituições estaduais e pelas normas específicas que organizam suas unidades e atribuições.

Os Tribunais de Justiça Estaduais atuam por meio das varas criminais, Juizados Especiais Criminais e tribunais do júri. O número e a distribuição das varas criminais, das varas não-especializadas que tratam das causas relacionadas a crimes, das varas de execução penal e dos juizados especiais e tribunais do júri são determinados pela lei de organização judiciária de cada estado, complementada pelo regimento interno do Tribunal de Justiça Estadual.

O fluxo de justiça criminal obedece a sequências e ritos específicos de acordo com alguns fatores relacionados à infração penal cometida. A primeira distinção diz respeito ao tipo de ação penal, pública ou privada, que determinará os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial, pelo Ministério Público, assim como os respectivos fluxos no âmbito do Poder Judiciário.

O tipo de crime e a pena cominada no Código Penal (BRASIL, 1940) definem os ritos a serem seguidos no âmbito do Poder Judiciário para que sejam ouvidas as testemunhas, os acusados e, finalmente, para que possa haver formação de convencimento pelo juiz e este profira a sentença.

O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) prevê o procedimento comum e os especiais. Entre estes, cabe destacar os ritos do júri e dos Juizados Especiais Criminais.

Vale chamar atenção para o procedimento especial que ocorre no caso dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais se dá o rito sumaríssimo, normatizado originalmente pela Lei no 9.099/ 1995.

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims) tratam as infrações penais de menor potencial ofensivo, cujas penas previstas não ultrapassam dois anos de privação de liberdade. Nestes casos, o inquérito policial é substituído pelo termo circunstanciado, remetido ao juizado, onde se dá início à audiência preliminar.

O objetivo da lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais foi desburocratizar a Justiça, garantir a reparação do dano na própria ação penal e também contribuir para a ampliação da aplicação de penas alternativas às de prisão no caso de infrações menos graves.

A pena aplicada por meio de transação penal não consta de certidão de antecedentes criminais nem implica reincidência. Perde o direito à transação penal o autor que já tiver sido condenado a pena privativa de liberdade em caráter definitivo, que já tiver sido anteriormente beneficiado por pena alternativa ou, no caso de seus antecedentes, conduta e personalidade e/ou os motivos e circunstâncias da infração indicarem que a pena alternativa não é suficiente.

4. SISTEMA FRANCÊS

4.1 A POLÍCIA JUDICIÁRIA

A polícia é a instituição que tem a responsabilidade da apuração dos crimes e da manutenção da ordem, dispondo de meios para registro e esclarecimento dos fatos e do uso legítimo da força. Essa instituição opera uma importante seleção do que será ou não registrado como crime e do que irá ou não ser encaminhado para tratamento no sistema judicial. A forma como a polícia toma conhecimento sobre os crimes depende sobremaneira de sua relação e representação dos problemas do público, das políticas de *enforcement*, da cultura ocupacional, da forma como ela se organiza e dos meios que dispõe para a apuração dos fatos. Cabe à polícia apurar a existência das infrações penais e de sua autoria; e ela faz isso tendo uma expectativa de como os casos serão tratados no sistema judiciário. Assim, as polícias recolhem, selecionam e reúnem informações tendo como principal destinatário a justiça.

Na França, coexistem vários modelos de instituição policial, dentre eles, a Gendarmeria Nacional, a Polícia Nacional e outras agências públicas nacionais e locais com mandato limitado (MONJARDET, 2003). Portanto, inúmeras são as formas de entrada de um registro no sistema de segurança pública.

Na França a atividade judiciária é uma especialidade entre outras atividades policiais, e pode ser exercida particularmente por duas organizações policiais, a Gendarmeria e a Polícia Nacional. Em comum, o fato de que as duas polícias estejam vinculadas ao Estado Nacional e, em suas atividades judiciárias, ao Ministério Público e aos juízes de Instrução. Em matéria penal, a estas polícias está autorizado o registro e a elucidação dos crimes, realizando investigações preliminares e elaborando documentos supervisionados pelos magistrados, pois é na justiça que esses documentos terão seguimento.

A competência de cada uma destas polícias está vinculada aos critérios geográficos de circunscrições: a Gendarmeria faz patrulha, registro e apuração das infrações em zonas rurais, e a Polícia Nacional tem as mesmas atividades em meio urbano. Outra distinção há de ser notada, porque os princípios de atuação, a hierarquia e a história de cada uma destas instituições diferem.

Segundo Jean-Marc Berlière (s/d), Vincent Milliot (2007) e Monjardet (2003), em sua origem, a polícia francesa era municipal, foi somente a partir da

instauração do regime de Vichy (1941), durante a Segunda Guerra Mundial, que houve o projeto de estatização para que ela passasse a ser gerida pelo governo central. Segundo Monjardet, a estatização das polícias “foi feita em tempos de vacância da democracia, sem que nenhum terceiro, entre o Estado e os policiais, tenha, portanto, a debatido” (op.cit., p. 36). Já a Gendarmeria é uma força vinculada às Forças Armadas e, por isso, esteve sempre identificada ao Estado Nacional.

Na França, tem-se uma força civil pública e outra força de polícia com estatuto militar, o que faz com que essas forças policiais estejam submetidas a vínculos hierárquicos diferenciados: a Polícia Nacional está ligada ao Ministério do Interior, e a Gendarmeria tradicionalmente esteve ligada ao Ministério da Defesa. No ano de 2002, houve uma reforma para que a Gendarmeria também tivesse algumas de suas missões e atividades coordenadas e apoiadas pelo Ministério do Interior. Portanto, a Gendarmeria atualmente obedece a uma dupla tutela política, a do Ministério da Defesa e a do Ministério do Interior. Não se discutiu um projeto de unificação das duas forças policiais, porque a ideia geralmente sustentada é que a existência dos dois corpos de polícia é uma garantia à democracia, uma podendo atuar quando a outra faltar, e uma podendo controlar a outra.

Embora se distingam com relação ao estatuto e a forma de organização hierárquica, a Gendarmeria e a Polícia Nacional atuam tanto em matéria de ordem pública quanto desenvolvem atividades de Polícia Judiciária. Apesar de não estar vinculada às Forças Armadas, a Polícia Nacional guarda a referência militar dos graus dos policiais, chamando-os de *brigadier*, *lieutenant*, *capitaine*, *commandant* etc. Gendarmeria e Polícia Nacional possuem a qualificação de agentes e oficiais de Polícia Judiciária encarregados do registro e apuração dos crimes.

Dentro da Polícia Nacional existem outras subdivisões, que são a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciária. A Polícia de Segurança Pública se organiza em *commissariats* (que se assemelha às delegacias de polícia). Os agentes de Polícia Judiciária que atuam no *commissariat* e estão atrelados ao Departamento de Segurança Pública são aqueles que realizam o registro das queixas do público, que realizam as investigações e produzem os documentos

de inquérito, flagrante e comissão rogatória para envio à justiça. Já o que se chama Polícia Judiciária em maiúsculo na hierarquia da Polícia Nacional é um serviço mais especializado que não trabalha com registros de crimes, eles fazem suas investigações por iniciativa ou avocação. Tanto os *commissariats* de segurança pública como a Polícia Judiciária se organizam por núcleos especializados de investigação e é um protocolo que baliza o que será tratado por um ou outro serviço de acordo com a qualificação e a gravidade dos casos.

Em ambas as unidades de Polícia Nacional existem serviços especializados. Essa especialização é feita em benefício do procedimento, porque os núcleos especializados têm mais possibilidades de tratar bem um caso do que uma unidade de Polícia generalista. O que distingue os grupos especializados em termos de recursos é o tempo que eles podem se dedicar aos casos (já que não estão obrigados a atender às demandas do público), a disponibilidade de viaturas, a possibilidade de trabalhar com escutas e a clientela diferenciada que frequenta esses serviços.

Todos os policiais têm a mesma formação de acordo com a qualificação, e a capacitação específica é adquirida na prática. A especialização cria então uma possibilidade de promoção interna entre os agentes que querem trabalhar em atividades que tenham maior prestígio profissional, o que aumenta a concorrência entre os eles (LEMAIRE, 2008, pp. 59-60).

Nestas polícias, quem organiza e coordena as atividades são os chefes de serviço, que também são policiais; já a direção sobre suas atividades judiciárias nos inquéritos, flagrantes e comissões rogatórias feita pelos promotores e juízes de instrução (Não existe nada equivalente aos delegados de Polícia, como no caso brasileiro). Portanto, a Gendarmerie e a Polícia Nacional (Polícia de Segurança Pública e Polícia Judiciária) estão submetidas a uma dupla tutela: tutela político-administrativa e tutela jurídica, e eles instrumentalizam estes dois pertencimentos hierárquicos. Isto é importante, porque, segundo Monjardet, “a instrumentalidade institucional das polícias sempre põe em tensão a legitimidade da autoridade política e a reivindicação da autonomia profissional” (2003, p. 40). Isso significa que na alta hierarquia política, a Polícia Nacional e recentemente a Gendarmerie devem prestar contas e responder às requisições do Ministério do Interior através da mediação do *préfet* (diretor departamental),

para atenção mais cuidadosa a dinâmicas criminais específicas, que podem ter muita ocorrência na região, e para as missões de segurança, como controle de segurança de transportes e controle de manifestações. Já no que concerne às atividades judiciárias de polícia, os policiais devem prestar contas de todo o procedimento que realizam ao parquet, e cabe a esta instituição a direção de todos os procedimentos policiais.

Embora também exista um protocolo que balize o que irá ser tratado por um e outro serviço dentro do *commissariat*, são os chefes que passam a gerir o estoque de procedimentos e a investigação dos casos conforme os meios e o pessoal que dispõem. As queixas podem ser desdobradas em inquéritos preliminares ou flagrantes. Em todos esses casos, o primeiro interlocutor dos policiais é o promotor, pois cabe a ele a direção das atividades policiais. No entanto, há uma diferença de qualificação das infrações penais: considera-se como delito aquelas infrações com pena prevista de punição menor ou igual a dez anos e, crime, todas aquelas tipificações penais com pena de prisão prevista de mais de dez anos até a perpetuidade. Qualificando-se o fato como crime, cabe ao promotor abrir uma informação judicial e, isso feito, os policiais passam a deferir às requisições dos Juízes de Instrução. Muda também o título dos procedimentos policiais, pois uma vez que os casos passam à tutela do juiz, eles são investigados no quadro de uma comissão rogatória. Recapitulando, as investigações podem ser desenvolvidas de acordo com três quadros jurídicos: o inquérito preliminar, os flagrantes e a comissão rogatória.

Os estudos sociológicos sobre a polícia francesa destacam que ela desenvolve suas atividades investigativas com relativa autonomia. Por exemplo, Lévy constata que é a polícia que decide inicialmente a importância dos casos, e opera ainda uma seleção de quais deles serão submetidos à autoridade judicial (1987, pp. 103 e 149). Mouhanna, por sua vez, chama a atenção para o fato de que a recente obrigatoriedade do policial comunicar todos os casos ao parquet poderia contribuir para uma diminuição da autonomia policial, no entanto, o controle concreto que é feito pelo aparelho judiciário é muito fraco, pois se os policiais comunicam ao promotor de plantão sobre todos os casos que eles atendem, os promotores ficam assoberbados de trabalho, se os policiais devem contar todos os casos por telefone, eles aproveitam essa ocasião para

apresentar os casos de uma forma que possa influenciar a decisão do magistrado (2004, p. 516).

4.2 O PARQUET

Ao Ministério Público, por sua vez, cabe o controle e o acompanhamento das investigações realizadas pela polícia e a tarefa de acusação que consiste em dizer em nome do Estado um discurso de atribuição de culpa com relação às pessoas que cometeram infrações. Para realizar essa tarefa, o Ministério Público deve zelar para que os casos sejam bem construídos pela polícia e filtrar para fora do sistema todos os casos que eles avaliem que não tenham sido bem elaborados e que tornem difícil a sustentação de uma acusação (CARRABINE et al., 2004, pp. 255-256). A competência para realizar este filtro e a forma como este é realizado variam enormemente entre o Brasil e a França. Em comum, apenas a ideia de que uma pessoa violou a ordem pública ao cometer um crime e que um funcionário, representando o Estado e a sociedade, deve acusá-la. Assim, o promotor realiza essas atividades substituindo a vítima no papel da acusação e se apossando dos instrumentos judiciais de investigação.

O Ministério Público é uma instituição particular na França, na verdade, existem duas apelações dadas a esta instituição: *parquet* e Ministério Público. O *procureur* (promotor), forma como se designa o membro do *parquet*, tem como principais responsabilidades a direção dos procedimentos policiais e a escolha de processar ou não as pessoas no aparelho judiciário. O promotor recebe as queixas, investigações e procedimentos realizados pela polícia e decide pelo prosseguimento a dar. O fato de serem reconhecidos como uma autoridade judiciária significa que os promotores são recrutados da mesma maneira que os juízes e estão submetidos a uma ética profissional comum aos outros magistrados, significa ainda que estes profissionais têm a possibilidade de serem magistrados do *parquet* ou magistrados do *siège* (apelação dada aos juízes) no decorrer da carreira. No entanto, os magistrados do *parquet* têm um estatuto diferenciado. Os promotores podem receber instruções diretas do Poder Executivo, através do ministro da Justiça, e devem prestar contas a seus superiores hierárquicos, o que indica que suas atividades não são tão

independentes, já que dependem da política governamental. O problema é que a forma de ascensão na carreira profissional depende da política governamental e institucional, porque está baseada no critério de indicações. Assim, a carreira do promotor não é feita com total independência, por causa dos critérios de ascensão. Alguns magistrados, para “fazer carreira” rápido, cumprem todas as orientações de governo para serem bem-avaliados, por isso, vão informar sempre ao procurador-geral e ao Ministério da Justiça sobre certos casos que merecem uma repercussão na imprensa e que lhes darão visibilidade. O Ministério da Justiça pode dar aos promotores instruções gerais de políticas penais e instruções particulares que concernem à possibilidade de persecução de alguns casos. Os casos cotidianos são avaliados e decididos pelo promotor, mas o Ministério da Justiça pode decidir pela política penal, que deve ser privilegiada no âmbito dos tribunais. Por exemplo, a adoção sistemática da “terceira via” (alternativas ao processamento) como forma de resolução dos casos para evitar a abertura de processos lentos e custosos.

O Parquet francês tem um papel importante na luta contra a corrupção e o crime organizado, como destaca o procurador da República de Paris, François Molins (2016). Segundo ele, "o Parquet está cada vez mais atento aos crimes econômicos e financeiros, como a corrupção, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, e tem trabalhado em estreita colaboração com outras agências de aplicação da lei para combatê-los".

Na carreira do Ministério Público, os promotores devem cumprir certos estágios específicos para ter ascensão profissional, mas o Ministério da Justiça pode intervir e transferir os promotores para os tribunais e postos mais prestigiosos em caso de promoção, mas o contrário também pode ocorrer em caso de punição.

Com relação à forma de responsabilização pelas decisões, cabe mencionar que o Ministério Público é indivisível e isto quer dizer que não é o mesmo promotor que orienta as investigações e procedimentos policiais que vão fazer a acusação nos tribunais, mas uma decisão que é tomada por um dos membros do Ministério Público engaja todos os outros. Não existem diferenças entre o promotor que assina o ato de processamento, o que vai na audiência e o que recepciona as chamadas na permanência. Os casos não são apropriados

de forma personalizada, a responsabilização pelos casos é partilhada, já que estes podem passar pelas mãos de vários promotores. A indivisibilidade significa, portanto, que se um erro for cometido, ele deve ser assumido coletivamente, porque o trabalho que os promotores realizam é de equipe.

De acordo com a jurista francesa Marie Haenel (2015), a investigação de um promotor na França pode ser realizada em diferentes níveis. Em primeiro lugar, pode haver uma investigação administrativa interna, conduzida pelo próprio Ministério da Justiça, para apurar a conduta do promotor em questão. Em seguida, pode ser iniciada uma investigação disciplinar pelo Conselho Superior da Magistratura, órgão responsável por julgar os magistrados.

Já foi visto que é de responsabilidade dos promotores a direção e o controle dos procedimentos policiais. Isso quer dizer que cada vez que uma queixa é registrada na polícia, os policiais devem em algum momento prestar conta ao promotor para verificar se ele está de acordo com o curso das investigações. Na França, há uma troca permanente entre policiais e promotores para dizer como os inquéritos avançam. O papel do promotor é de dar prosseguimento ao inquérito, de verificar a informação prestada pelos policiais, dar instruções aos policiais e, depois de terminado o inquérito, ele deve tomar uma decisão, que é a do processamento ou não dos casos.

O que faz um Ministério Público à francesa é a ideia de que para a aplicação da lei penal, que visa reprimir todas as infrações penais de crimes e delitos, é preciso que um magistrado decida se ele vai ou não processar as pessoas, pois ele dispõe da oportunidade do processamento. Em caso de crime, a via seria o processamento e a abertura de uma informação judicial para que os casos sejam instruídos por um juiz. Quando se trata de delito, o promotor pode optar pelo processamento penal ou impor procedimentos alternativos ao processo judiciário. Em todas as ocorrências, o promotor pode não dar prosseguimento aos casos (*classer sans suite*), arquivando-os. A possibilidade que é dada aos promotores na França de fazer uma triagem dos procedimentos é institucionalizada. Ele não é obrigado, como os promotores no Brasil, a dar prosseguimento ao caso e de prestar conta de suas decisões na justiça.

Para propor formas de punição que sejam alternativas à prisão e ao processamento judiciário, o promotor dispõe de outras medidas constrangedoras

para tratamento dos procedimentos e pessoas que cometeram os delitos. Segundo um promotor, isto “permite dar um sentido aos conflitos sem ter que necessariamente enviá-los perante o tribunal”. Como procedimento alternativo, o promotor pode optar por uma medida de reparação dos danos, ou pode fazer uma espécie de advertência que combine a imposição de uma série de obrigações legais (*rappel à la loi*) para que a pessoa, por intermédio de seus delegados, seja orientada para uma estrutura social, sanitária ou profissional. Os promotores têm também a possibilidade de impor uma multa, de fazer com que a pessoa regularize sua situação, e ainda podem combinar a pena de prisão com uma destas penas alternativas.

O promotor francês tem múltiplas identidades: ele é ator da política penal no âmbito dos tribunais, é parte no processo e é o autor de uma justiça penal alternativa (SALAS e MILBURN, 2006, p. 4). As variadas competências atribuídas ao *parquet* resultam de reformas recentes que consolidaram e reforçaram o poder dos promotores em termos investigativos e ampliaram a faculdade que os promotores têm de moldar a justiça de acordo com os objetivos de governo. O grande imperativo que o *parquet* francês põe em prática é o de gerenciar os custos, o contingente dos processos, as penalidades propostas pela justiça e o tempo de avaliação dos casos. Preconiza-se que os casos devem ser considerados em sua individualidade, que as penas deveriam ser adequadas à personalidade dos autores das infrações, mas o problema é que os promotores tratam os procedimentos em massa e terminam por propor medidas padrão de acordo com as regras de experiência que eles adquirem quando se deparam com outros casos semelhantes nos contextos em que atuam. Outro instrumento usado é a avaliação das fichas penais das pessoas que são reincidentes. A necessidade de dar uma resposta imediata aos casos não permite uma intensa avaliação sobre a personalidade, não considera a biografia das pessoas acusadas e não pressupõe uma interação mais qualificada com a polícia, já que hoje em dia os promotores baseiam suas decisões a partir daquilo que os policiais lhes contam por telefone. Salas e Milburn (2006, p. 4) afirmam que os promotores dão cada vez mais respostas padrão, e em tempo curto para os casos, o que torna ainda mais estreita a possibilidade de diálogo e de defesa.

5. SISTEMA NORTE-AMERICANO

5.1. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça (United States Department of Justice) é o órgão superior destinado a garantir a segurança nacional contra ameaças externas e internas. De acordo com John F. Manning, professor da Faculdade de Direito de Harvard, "o DOJ é uma agência governamental vital, que tem a responsabilidade de proteger a integridade do sistema de justiça criminal federal, promover a justiça e defender os interesses do governo federal" (MANNING, 2011, p. 2). O órgão foi criado em 1870 e é chefiado pelo Procurador-Geral (Attorney General). Entre suas atribuições, está a responsabilidade pelo controle do cumprimento de toda a legislação federal (CABRAL, 2009, p.1).

De acordo com Cabral (2009, p.1), o Departamento de Justiça dos Estados Unidos é um órgão sem paralelo no Direito brasileiro. Ele apresenta as seguintes subdivisões: Divisão Antitruste; Programa de recuperação de ativos; Gabinete do Procurador-Geral; Agência de controle de álcool, tabaco e explosivos; Agência de assistência judiciária; Divisão civil; Divisão de direitos humanos; Gabinete de desenvolvimento da capacidade comunitária; Serviços de orientação da comunidade; Divisão criminal; Polícia de Combate às Drogas (DEA); Bureau de Investigação Federal (FBI); Bureau Federal de Prisões (BOP); INTERPOL; U.S. Attorneys; US Marshals, entre outros. Somente a título ilustrativo, seria o mesmo que no Brasil houvesse um órgão que englobasse a Polícia Federal, o Ministério Público da União, a Receita Federal, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública.

A Divisão de Direitos Civis do DOJ é particularmente importante na defesa dos direitos civis e na proteção das liberdades individuais. Como afirma Samuel Bagenstos, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Michigan, "a Divisão de Direitos Civis do DOJ tem uma longa história de trabalho em defesa dos direitos civis, incluindo a luta contra a discriminação racial, de gênero, religiosa e outras formas de violação dos direitos civis" (BAGENSTOS, 2019, p. 3).

Os U.S. Attorneys são os procuradores dos Estados Unidos. Eles são responsáveis pela persecução criminal na esfera federal (atividade realizada pelos Procuradores da República no Brasil); pelos processos em que seja parte os Estados Unidos (atividade desenvolvida pela Advocacia-Geral da União no Brasil); e pela cobrança de débitos devidos ao Governo Federal norte-americano que não são pagos pela via administrativa (atividade desenvolvida pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Brasil). Na persecução criminal, os procuradores representam o povo contra o acusado pela prática de uma infração penal. Neste caso, o procurador (Attorney) receberá o nome de Promotor Criminal (Criminal Prosecutor) (CABRAL,2009, p.1).

O U.S. Marshals é uma agência federal norte-americana composta atualmente por 3.200 Delegados (Deputy Marshals) e Investigadores criminais (Criminal investigators). Entre as suas diversas atribuições, destacam-se: a prisão de fugitivos federais e estrangeiros; a proteção aos Juízes Federais, aos membros do MP e aos jurados; a proteção a testemunhas; o transporte de presos federais; o cumprimento de buscas pessoais, mandados judiciais de busca e apreensão e de prisão; o cumprimento de ordens das Cortes Federais e do Procurador-Geral (Attorney General), envolvendo distúrbios civis e atos de terrorismo; e a arrecadação e apreensão de propriedades adquiridas por meio de atividades criminosas. (CABRAL, 2009, p.1)

Outra agência norte-americana federal é o Federal Bureau of Investigation – FBI. Ela é responsável pela proteção e defesa dos Estados Unidos contra atos de terrorismo e ameaças estrangeiras. Também é responsável pelos serviços de justiça criminal para agências federais, estaduais, municipais e internacionais. O FBI conta atualmente com 31.244 servidores, sendo que 12.851 são agentes especiais (special agents) e 18.393 são profissionais de suporte técnico, tais como analistas de inteligência, especialistas em línguas, cientistas, especialistas em tecnologia de informação, entre outros. De acordo com James A. Conant, professor de estudos de segurança nacional, "o FBI atua na prevenção e investigação de uma variedade de crimes federais, incluindo crimes contra o governo, terrorismo, crimes financeiros, tráfico de drogas, crimes cibernéticos e espionagem" (CONANT, 2019, p. 45).

Além disso, há outra agência federal, denominada CIA (Central Intelligence Agency), que é responsável pela coleta, avaliação de dados de inteligência para auxiliar o Presidente da República e seus assessores políticos na tomada de decisões relativas à segurança nacional americana. O orçamento da CIA e o número de seus servidores não são disponibilizados ao público. Em síntese, a missão da CIA é a coleta de informações que revelem planos, intenções e capacidade dos adversários; além de produzir análises em tempo hábil, alertando o Presidente da República sobre a necessidade de preservação dos interesses da América e a condução de ações para a prevenção de ameaças. A CIA é, portanto, responsável pelas atividades de inteligência de Estado. (CABRAL, 2009, p.1)

O DEA (Drugs Enforcement Administration) é a polícia federal norte-americana responsável exclusivamente pela repressão e combate ao tráfico de drogas. (CABRAL, 2009, p.1)

Já o Departamento de Segurança Nacional dos Estados Unidos (US Department of Homeland Security), criado em 06 de março de 2003, é responsável pela coordenação das múltiplas agências e programas voltados para a proteção do povo norte-americano e de seu território. Trata-se de um órgão nacional que envolve todos os níveis de governo para o desenvolvimento de um sistema conectado de esforços. Sua criação deu-se após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, devido à necessidade de uma melhor coordenação dos trabalhos realizados pelos diversos órgãos e agências responsáveis pelas ações de inteligência e segurança nacional. O Departamento é composto de diversos órgãos, entre os quais, destacam-se: a Guarda Costeira dos Estados Unidos (United States Coast Guard - USCG), o Serviço Secreto norte-americano (United States Secret Service - USSS), Agência Federal de Gerenciamento de Emergências (Federal Emergency Management Agency), a Alfândega dos Estados Unidos (United States Customs and Border Protection) e o Serviço de Imigração dos Estados Unidos (United States Citizenship and Immigration Services). (CABRAL, 2009, p.1)

A Guarda Costeira dos Estados Unidos (United States Coast Guard - USCG) é a polícia marítima. Ela desenvolve as atividades de assistência a

navios, busca e resgate em alto mar; além da fiscalização dos portos marítimos. (CABRAL, 2009, p.1)

Com uma estrutura complexa que abrange diferentes agências federais, estaduais e locais, as polícias americanas trabalham para proteger os cidadãos, investigar crimes e garantir a segurança nacional. De acordo com Samuel Walker, especialista em policiamento e justiça criminal, "a aplicação da lei nos Estados Unidos é altamente descentralizada, com uma diversidade de agências e jurisdições que têm diferentes responsabilidades e autoridades" (WALKER, 2020, p. 15).

5.2 O SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Cumprir destacar que nos EUA, pelo fato de haver uma organização diferente para cada estado americano, o modelo policial varia a depender da organização de cada um, todavia, salienta-se que existe uma grande diferença entre os modelos de investigação: que nos EUA não somente a polícia uniformizada ou velada pode realizar investigações criminais, mas também agências de investigação, como o FBI, DEA, IRS (espécie de Receita Federal americana), entre outros órgãos administrativos.

Quanto à natureza da investigação, a polícia norte-americana possui características do Promotor-Investigador, onde os investigadores, policiais ou não, apresentam suas conclusões ao gabinete de um promotor do seu distrito, o qual analisará o caso, e verificando a existência da *Probable Cause* (Causa Provável), a partir das provas analisadas, as apresentará a um júri, a fim de que este vote em alguma proposta de acusação criminal, chamada de *indiciamento*.

Tendo em vista que o direito americano é baseado no *Common Law* (Lei Comum), bem como na justiça negocial, basicamente, as investigações criminais giram em torno de números de acusação pelo *parquet*, o qual poderá propor aos suspeitos o instituto do *plea bargain* ou *plea deal*, espécie de "um mecanismo pelo qual o acusado pode, logo no início das apurações pré-processuais, reconhecer a responsabilidade pelo fato, abrindo mão de seu direito a um processo e ao conseqüente julgamento judicial de mérito para receber, desde logo, uma pena". (DOTTI E SCANDELARI, 2019)

Diferente do sistema brasileiro, no qual existe capacidade postulatória policial, por intermédio do Delegado de Polícia, as polícias americanas dependem do órgão ministerial para representar judicialmente a produção de alguns meios de prova (interceptações telefônicas, buscas, prisões, etc).

Contudo, em alguns estados americanos, a polícia pode prender indivíduo suspeito da prática de crime por até 48 horas, sem estar em flagrante delito, apenas por conveniência da investigação criminal, a fim de buscar causa provável de autoria contra o sujeito. Ao término do prazo, caso não haja elementos para a acusação, a polícia deve liberá-lo.

Apesar de tal permissividade não encontrar correspondência no modelo nacional, também não confere superioridade nas investigações do modelo norte-americano, o qual, mesmo possuindo capacidade para deliberar sobre restrições temporárias à liberdade ambulatorial, não possuem dados estatísticos de resolução de crimes superiores aos dados brasileiros.

Como brilhantemente conclui o magistério de Franco Perazzoni e Wellington Clay Porcino Silva, no artigo, *Inquérito Policial: um instrumento eficiente e indispensável à investigação*, “*as taxas de elucidação de crimes, sobretudo homicídios, independem do modelo adotado, variando, bastante, até mesmo dentro de um mesmo país* “. No aludido texto, são apresentados dados estatísticos de resolução de crimes nos EUA e Brasil, onde é possível perceber que a análise e interpretação realizada pelos doutos professores faz todo o sentido quando se comparam os índices americanos e brasileiros.

Por exemplo, dados do UCR/FBI apontam que a taxa de solução de crimes (homicídios) em todo os EUA, durante os anos de 2000 a 2013, é de 57,33% dos casos. Na cidade de Nova Iorque é de 38,88%. No Brasil, dados das investigações da PCDF apontam que o número de elucidação de crimes durante os anos de 2003 a 2007 foram de 69%, e no ano de 2015 chegaram à incrível marca de 90% de solução.

Claro que existem estados norte-americanos que também apresentam altos índices, e brasileiros com índices baixos de elucidação, porém, tal circunstância é determinada por problemas relacionados ao aumento incontrolável do tráfico de drogas, da pobreza e da violência urbana, da falta de

investimentos em políticas de segurança, entre outros, variando de acordo com a estrutura proporcionada à polícia investigativa do que o modelo adotado.

No tocante ao respeito e garantias fundamentais, percebe-se que o inquérito policial brasileiro atende aos ditames do Estado Democrático de Direito, ao passo que uma autoridade legalmente constituída, a qual não pertence nem à acusação nem à defesa, cuja atividade se restringe às investigações criminais, dotada de imparcialidade, conduz os trabalhos investigativos. (SILVA FILHO, 2019)

Como dito anteriormente, na investigação americana, por não existir a figura de um integrante das carreiras policiais responsável por postular junto ao poder judiciário medidas de restrição aos direitos fundamentais, deixando a cargo apenas do ministério público, se caracteriza como um instrumento mais inquisitivo do que o inquérito policial, uma vez que pelo fato do promotor público participar ativamente das investigações e ainda da ação penal, coloca o órgão acusador em situação de superioridade à defesa, visando tão somente acusações, em detrimento até mesmo da inocência, como pode ser verificado pelo instituto do *plea bargain*. (SILVA FILHO, 2019)

O *plea deal* estadunidense apresenta diversas críticas, entre as quais: sendo o réu pobre, este não teria condições de arcar com os custos de um bom acordo; o promotor pode ameaçar o suspeito com acusações desproporcionais a fim de aceitar um acordo ruim ou mesmo declarar-se culpado para não sofrer uma suposta punição mais grave. Ademais, este instituto afasta o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, quando não dependem de autorização judicial para sua realização.

A faculdade conferida ao Ministério Público americano, em “negociar” o oferecimento da ação penal com os investigados/acusados, sem o crivo do contraditório judicial, viola mortalmente o princípio do Contraditório e Ampla Defesa, gerando desequilíbrio processual e ofensa ao princípio da Paridade de Armas. Quando o órgão responsável por postular judicialmente durante as investigações e apresentar ação penal se confundem, gera grave afronta ao sistema acusatório, tendo em vista a não diferenciação do Estado Investigador com o Estado-Acusador.

O inquérito policial brasileiro, apesar de ser considerado pela doutrina como inquisitorial, guarda maior proteção aos direitos e garantias fundamentais que a investigação estadunidense, onde é possível notar que o sistema de investigação criminal do Brasil confere maior participação da defesa, como o direito em requerer a realização de diligências durante o trâmite do IP (art. 14 do CPP), bem como a declaração de nulidade das provas e/ou elementos informativos coligidos que são derivados de interrogatório/oitiva de suspeitos sem a assistência de advogado devidamente constituído pelo cliente. (GOMES, 2017).

Ademais, diferentemente do inquérito, o qual é dotado de maior cerimônia e formalidade para a prática de alguns atos apuratórios, como é o caso do despacho de juntada de documentos, oitivas, representações judiciais, etc., onde deve ser apenas por escrito, a investigação norte-americana possui uma maior informalidade de seus atos, onde por vezes é juntado em um compilado só tudo aquilo que interesse à investigação, ressalvadas as restrições aos direitos fundamentais (prisões, buscas, interceptações telefônicas, entre outros), via de regra, prescindindo, inclusive, de formalidades para representações junto ao poder judiciário, podendo ser, dada as peculiaridades de cada caso, verbais.

6. SISTEMA ALEMÃO

6.1 ORGANIZAÇÃO POLICIAL

O artigo 30 do Grundgesetz (ALEMANHA, 1949), a Lei Fundamental, estabelece que o policiamento é de responsabilidade dos estados federados (Bundesländer). Ao todo, existem 16 polícias estaduais e 3 polícias federais, com cerca de 275 mil policiais em toda a Alemanha. Dentre algumas das atribuições das instituições federais e estaduais, a título de ilustração, estão as de policiamento e proteção de civis (Schutzpolizei) – cuja responsabilidade recai na preservação da segurança e ordem pública; a de investigação criminal (Kriminalpolizei) – responsável pela persecução de delitos e prevenção de delitos graves; a de controle de distúrbios civis e de intervenção (Bereitschaftspolizei) – que apoia as polícias dos estados federados em conjunturas especiais, como

eventos esportivos, manifestações e outras situações; e a de policiamento e proteção fluvial (Wasserschutzpolizei), consideradas as mais importantes em termos de preservação da ordem e tranquilidade pública, com ações voltadas para a paz social.

A Grundgesetz (ALEMANHA, 1949) estabelece três polícias de âmbito nacional, quais são: I) a Polícia Federal/Bundespolizei (Artigo 73, parágrafo 1, No. 5, II); a Polícia Federal de Investigação Criminal/Bundeskriminalamt (Artigo 73, parágrafo 1, No. 9a, 10; e, III); a Polícia do Parlamento da Alemanha/Polizei des Deutschen Bundestags (Artigo 40 parágrafo 2 inciso 1). Vale ressaltar que o artigo 73, parágrafo 1, N. 5, também prevê a Agência de Investigações Alfandegárias/Zollkriminalamt, mas que não é considerada uma instituição policial.

As competências da Bundeskriminalamt estão definidas em Lei editada em 15 de março de 1951, que regulamenta a cooperação da federação e dos estados federados em assuntos criminais, os quais compreendem: investigações criminais em órgãos da Federação, em âmbito internacional, e competências na proteção e prevenção dos bens e interesses da Federação.

As competências da Bundespolizei, órgão subordinado ao Ministério Federal do Interior, são as definidas pela Lei que regulamenta a Polícia Federal (Bundespolizeigesetz), de 19 de outubro de 1994, que compreendem, entre outras, a proteção das fronteiras, incluindo fronteiras marítimas; a segurança ferroviária; a segurança aérea; operações internacionais; apoio às missões internacionais; proteção dos bens e interesses da Federação; apoio as outras instituições policiais; e, atribuições policiais em caso de catástrofes ou da defesa nacional.

Com o objetivo de harmonizar doutrinas, procedimentos e a cooperação da segurança pública entre os governos estaduais e federal, existe a “Conferência dos Ministros do Interior” (IMK), onde cada estado federado e a Federação estão representadas. No âmbito dessa Conferência, existe o Grupo de Trabalho II (Segurança Interior – AK II) que trabalha com grupos de trabalho nas seguintes temáticas: polícia judicial; comissão de regulamento; gestão do projeto de prevenção policial; subcomissão liderança, operações e luta contra a

criminalidade; subcomissão de estratégia policial de comunicação e estratégia técnica; e, subcomissão de direito e administração.

A Alemanha conta com 16 Serviços de Proteção da Constituição Estaduais e 1 federal. Esses órgãos são os responsáveis pelas coletas e produção de inteligência, os quais estão separados das agências policiais e realizam levantamento e análise de informações sobre a atuação de grupos cujas aspirações dirigem-se contra o sistema de governo livre e democrático ou contra os interesses da República Federal, como partidos extremistas e seitas, por medidas abertas ou encobertas. O Serviço de Proteção da Constituição atua sem nenhum controle pela Justiça e não possui nenhuma competência policial (medidas coercivas e autoridade policial), similar a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Quanto a inteligência, as polícias coletam e produzem conhecimentos para o esclarecimento de um delito concreto e para fins de manutenção da segurança e ordem pública, atuando em medidas encobertas, com controle do poder judiciário (reserva judicial) e podem aplicar instrumentos coercivos. Para fins de coordenação para temas específicos da segurança nacional, existem redes de coordenação e interligação com vários órgãos do estado, com centros integrados de acordo com o assunto. A título de exemplo: Centro Integrado de Defesa contra o Terror Islâmico (GTAZ); Centro Integrado de Defesa contra o Extremismo e o Terror (GETZ); Centro de Defesa contra os Crimes cibernéticos (Cyber-AZ); Centro Integrado de Vigilância da Internet (GIZ); Análise Coordenada da Internet (KIA); Base de dados contra o terror (ATD); Base de dados contra o extremismo de direita (RED) (MELO NETO, 2019).

Os sistemas constitucionais brasileiros e alemães são semelhantes e na área da segurança pública os estados federados possuem autonomia e atribuições para realizar o policiamento e garantir a manutenção da paz, tranquilidade e ordem pública. A temática “ciclo completo de polícia” não é sequer discutido ou compreendido na Alemanha, visto que esse conceito de “meias polícias” não é aplicado na quase totalidade das nações soberanas no mundo, sendo esse um ponto de divergência e de interesses institucionais e políticos no Brasil. E como uma das resultante desse “modelo de polícia” (ou a falta dele) resulta em baixíssimos percentuais de elucidação de crimes e altíssimos da ocorrência de crimes, colocando o Brasil como líder mundial em

homicídios violentos (mais de 62 mil/ano) e o país com maior quantidade de policiais mortos e que matam no mundo, sendo estes considerados números de guerra. Aprendemos com o modelo alemão que um sistema federativo pode sim coexistir com instituições federais e estaduais de segurança pública, proporcionando a população paz e segurança satisfatórias, na medida em que a mesma instituição que assume uma ocorrência policial será da mesma forma responsável por terminá-la, como feito em praticamente todos os países do mundo. A Alemanha apresenta lições de um país completamente destruído após o período das grandes guerras mundiais, altamente militarizado (inclusive as polícias sob a tutela das Forças Armadas) e que em poucas décadas soube se reinventar, tornando-se uma das maiores potências mundiais, com uma completa separação entre segurança e defesa, onde desde 1945, somente 392 policiais foram mortos em atividade, em contraponto aos mais de 520 policiais mortos/ano no Brasil (MELO NETO, 2019)

6.2. ESTRUTURA JUDICIÁRIA PENAL NA ALEMANHA

6.2.1. Atividades Persecutórias Do Ministério Público E Da Polícia Investigativa

O Ministério Público, na qualidade de “senhor do procedimento investigativo” (ROXIN;SCHÜNEMANN, 2009, p. 56), exerce a atribuição investigativa consistente em: (a) dirigir e/ou “coordenar as necessárias diligências ou operações investigativas” (BURHOFF, 2006, p. 976); (b) inquirir testemunhas e vítimas; (c) interrogar a “pessoa suspeita da conduta penal, contra quem, agora na qualidade de indiciado, os órgãos de persecução penal, com base num ato de vontade, conduzem o procedimento” – der Beschuldigte (MONSEN; GRÜTZNER, 2013, p. 239); (d) requerer ao juiz da investigação a obtenção de documento de instituição bancária, o “levantamento do fluxo de dados telemáticos” – die Erhebung von Verkehrsdaten (MEYER-GOßNER; SCHMITT, 2018, p. 893), a urgente inquirição judicial de testemunha ou de perito, ou o “urgente interrogatório judicial do indiciado, se este tiver domicílio na circunscrição do Juízo Comum de 1º Instância, e não exclusivamente na da Promotoria de Justiça” (GÖBEL, 2009, p. 2), a qual ordinariamente é instalada

onde existir um Tribunal de Estado; (e) requerer ao respectivo juiz da investigação (ou tribunal) a realização de medidas restritivas que envolvam a integridade corporal, liberdade, privacidade, domicílio ou propriedade do investigado ou de terceiros (onde a própria Promotoria de Justiça tiver sede); (f) ser a autoridade primária à execução das respectivas ordens judiciais; (g) determinar, em caráter de urgência (perigo de demora), a realização de uma ou outra medida restritiva aos direitos fundamentais (p. ex. busca domiciliar), condicionada à homologação judicial. Em outros termos, o Ministério Público pode investigar diretamente ou por intermédio de seus agentes específicos, bem como apresentar os necessários requerimentos ao juiz da investigação (onde aquele exercer seu ofício) para fins de “melhor esclarecimento da situação fática criminal, preservação da prova ou outro proveito ao procedimento investigativo” (GÖBEL, 2009, p. 3).

No entanto, a estimativa de persecução penal de aproximadamente “nove milhões de infrações penais/ano a serem distribuídas a 5.150 Promotores de Justiça” (SCHROEDER, 2007, p. 68) projetaria um concreto impedimento material do Ministério Público à expedita e eficaz investigação de todos esses ilícitos, daí a Polícia Investigativa – mais bem aparelhada – não sofrer qualquer prejuízo ao seu poder/dever às primárias apurações da *notitia criminis*, sob o aspecto repressivo e preventivo, e à instauração do procedimento investigativo, com amparo nos princípios da legalidade e da oficiosidade, após o que reportaria imediatamente o resultado das diligências (der Schlussbericht) ao Ministério Público.

Aliás, não seria incomum o Ministério Público requisitar à Polícia Investigativa a instauração desse expediente aos devidos fins, o que subsidiaria a compreensão de que “a polícia tem o domínio fático sobre o procedimento investigativo” – Die faktische Herrschaft über das Ermittlungsverfahren hat die Polizei (KÜHNE, 2007, p. 89). Além disso, o Ministério Público experimenta o “impedimento jurídico” (SCHROEDER, 2007 p. 69) à imediata determinação ou execução de certas medidas investigativas coercitivas, de sorte que, para cumprir seu mister, deve apresentar os necessários requerimentos no curso do procedimento investigativo ou preliminar (das Ermittlungs – oder Vorverfahren) ao juiz da investigação.

6.2.2. Juiz Da Investigação (Der Ermittlungsrichter)

Reitere-se que compete à Mesa Diretora da Presidência do juízo comum de primeira instância confiar a um juiz – em regra, a um juiz criminal – os encargos da competência funcional de juiz da investigação, sem prejuízo do ofício simultâneo em outro juízo comum de primeira instância ou Tribunal de Estado, ou de eventual convocação para Tribunal Superior de Estado ou para Corte Federal de Justiça (der Bundesgerichtshof – BGH).

Diante da relevância do instituto jurídico, eis a tradução nossa do § 162 do StPO:

§ 162. Juiz da Investigação (1). Se o Ministério Público entender por necessário provocar um ato judicial de natureza investigativa, assim ele apresentará seus requerimentos, antes do oferecimento da denúncia, perante o Amtsgericht [juízo comum de primeira instância], em cuja circunscrição ele ou seu Zweigstelle [representante] tenha ofício ao requerimento. A par disso, se o Ministério Público entender necessário o decreto de um mandado de prisão ou de internação, ele poderá apresentar tal requerimento perante o tribunal (juízo) designado na frase 1 acima, sem prejuízo dos §§ 125 e 126a. Para o interrogatório judicial e para o Augenscheinnahme [procedimento de percepção física do objeto ou da pessoa, por meio da visão, escuta, cheiro, paladar e/ou tato – BGH 18, 51, 53 – StPO, § 86] (por ameaça de perda da prova), será competente o juízo comum de primeira instância, em cuja circunscrição esses atos investigativos deverão ser procedidos se, para isso, ali solicitar o Ministério Público a celeridade do procedimento ou para evitar danos às pessoas afetadas pela medida. (2) De acordo com as circunstâncias do caso, o tribunal deverá examinar se o ato solicitado é legalmente admissível. (3) Após o oferecimento da denúncia, será competente o tribunal que se ocupar com o mérito da causa. No curso do procedimento do die Revision [recurso especial], será competente o tribunal, cuja sentença é impugnada. Depois de extinto o procedimento, com força de coisa julgada, aplica-se respectivamente as alíneas 1 e 2. (4) Após o requerimento de revisão criminal, será competente o tribunal que for responsável pelas decisões no procedimento de revisão criminal.

No que concerne à inquirição de perito ou de testemunha, não cabe ao juiz da investigação valorar a conformidade ao objetivo da medida solicitada, pois se cuida de função própria da Promotoria de Justiça, conforme entendimento de Tribunal de Freiburg (ALEMANHA, 1992), senão apenas a admissibilidade (EISENBERG, 2008, p. 513) e a proporcionalidade, consoante a compreensão do Tribunal Superior de Düsseldorf (ALEMANHA, 1989). Isso porque o “testemunho (agora juramentado) poderia ser utilizado como prova antecipada,

sob protocolo, na audiência de instrução e julgamento do tribunal competente” (MEYER-GOßNER; SCHMITT, 2018, p. 895), o que também se mostraria cabível ao interrogatório judicial do indiciado (der Beschuldigte). A par disso, pode despontar a situação concreta e excepcional de perigo de demora (urgência), não prontamente sanável mediante regulamentar requerimento e protocolo da decisão judicial (p. ex. eventual não existência ou indisponibilidade do serviço de plantão), o que legitimaria o Ministério Público à determinação (e execução) de uma ou outra medida incisiva às garantias individuais (p. ex. busca domiciliar ou monitoramento da comunicação telefônico-telemática, mas não o decreto de prisão nem o mandado de busca on-line), a qual, no entanto, estará condicionada à homologação judicial a ser obtida em três dias úteis. Nesse caso, o juiz da investigação exerceria posteriormente o controle das atividades investigativas e a proteção jurídica preventiva dos direitos fundamentais. Lado outro, similar situação concreta de perigo de demora, agora decorrente da falta de pronto acesso à Promotoria de Justiça ou de sua não localização imediata (urgência), autoriza o juiz da investigação em ordenar, de ofício ou mediante representação da Polícia Investigativa, desde que não configure violação ao dever de pronta comunicação das diligências ao parquet, a realização de medidas investigativas ou coercitivas, entre as quais a inquirição judicial de testemunha ou a “prisão preventiva do indiciado onde se encontra – risco concreto de que a detenção não mais seria possível”, conforme a diretriz da Corte Federal de Justiça (ALEMANHA, 2010), após o que as demais deliberações ficam a cargo da Promotoria de Justiça. Nesse caso, o juiz da investigação atuará na qualidade de “Promotor de Justiça em caso de urgência” – der Notstaatsanwalt (ROXIN; SCHÜNEMANN, 2009, p. 57), de acordo com o § 165 do StPO6:

§ 165. Atos judiciais de natureza investigativa em caso de perigo de demora. Em caso de perigo de demora, poderá o juiz proceder, também sem requerimento, aos atos investigativos necessários, se um promotor de justiça não estiver alcançável (tradução e destaques nossos).

E a competência funcional do juiz da investigação estará exaurida com a decisão protocolizada de encerramento das investigações por parte do Ministério Público e eventual propositura da ação penal contra o denunciado (der Angeschuldigte) perante o Tribunal de Estado.

7 CONCLUSÃO

No Brasil e na França, a atividade de impor discursos sobre a realidade, de separar o que é próprio ou impróprio, o que é legal ou ilegal, é de prerrogativa das instituições do Estado e constitui-se como atividade eminentemente política. Além de ser identificada ao Estado, a política pode ser identificada à forma como se estruturam as relações no seio das atividades da organização policial. Observa-se que as políticas organizacionais que estruturam as relações hierárquicas e de autoridade se desenvolvem muitas vezes a despeito dos organogramas formais. Isso ocorre principalmente no que diz respeito às carreiras e à política organizacional. Na polícia existem grupos que competem por recursos, que fazem uma seleção dos casos, que modulam a carga de trabalho e que pessoalizam as estruturas institucionais para impor poder. O poder dos policiais advém das atividades mais prestigiosas oriundas da especialização, da possibilidade de seleção das ocorrências e dos crimes que serão ou não tratados por via institucional, do controle das informações através da atividade externa e de rua e da manipulação de forma instrumental das categorias e procedimentos.

Avalia-se, porém, que a discricionariedade é percebida de modo distinto na França e no Brasil. Na França, a discricionariedade policial é autorizada, eles têm a chance de fazer com que os casos sejam ou não tratados pelas instituições legais. Aos promotores é dada a oportunidade do processamento, o que faz com que o número de casos que virem processos a serem julgados diminua bastante. No Brasil, não é dada discricionariedade às instituições, porque a polícia e o Ministério Público são obrigados a abrir inquéritos e processos para todos os casos que lhes são comunicados. Essa obrigatoriedade pesa sobre as decisões dos agentes em considerar se é oportuna ou não a continuidade dos casos, o que cria valor de moeda e oferece a possibilidade de barganha para avaliação se o processamento de determinados casos é oportuno ou não. Tem-se dois modelos jurídicos distintos para enquadrar a liberdade e autonomia dos agentes, um que se organiza em torno da oportunidade de escolha pelo processamento e outro que prima pela legalidade e obrigatoriedade do processamento. Em um e

outro modelo, existe uma tentativa de enquadrar as escolhas, existem orientações políticas e existe atividade realizada com referência às regras da lei, mas o que se observa é que as atividades dos agentes se orientam em dar resposta a situações práticas, o que é feito com relativa autonomia. A verdadeira política é aquela que é construída no dia a dia, é aquela inserida na atividade de saber e de poder decidir sobre a vida das pessoas, mas falar em relativa autonomia supõe pensar em relativo constrangimento. Não se trata de defender uma ou outra forma de compreensão da realidade social, mas sim de ultrapassar essas oposições. O que é particular às instituições jurídicas é tentar construir e impor um discurso sobre a realidade referenciado nas regras da lei. Mas, na atividade prática, o que concede mais poder aos agentes são aquelas zonas de incerteza fixadas nas fronteiras do que não é regulamentado (CROZIER e FRIEDBERG, 1977) e que ajudam a estabelecer uma hierarquia de prioridades e um filtro do que não será processado. Entende-se que no Brasil essa obrigatoriedade tratada acima torna o sistema um pouco mais garantista do que a França (o que pra mim é um ponto positivo), que por outro lado procura “desafogar” o número de processos através da negociação e da discricionariedade inerente às autoridades. Identifica-se também que tanto na França como no Brasil, o fluxo tradicional do sistema de justiça é percebido e colocado como problema, porque é lento, custoso e gera impunidade.

Sobre a comparação entre os sistemas brasileiro e estadunidense, percebe-se que a organização policial dos dois são extremamente diferentes, tendo em vista que nos EUA a especialização das polícias é bem mais trabalhada, de forma que existem diversas organizações policiais para as mais diversas situações. Entretanto, pelo fato de haver várias polícias, existe frequentemente nos EUA problemas envolvendo jurisdição. Isso acarreta um certo desgaste entre grupos policiais, atrapalhando o andamento da persecução penal.

Além disso, devido a investigação policial estadunidense ser baseada no sistema do promotor-investigador, ela atua de forma parcial, acentuando desigualdade entre as futuras partes processuais, figurando a defesa numa posição desfavorável durante o curso da ação penal. Destaca-se também que

essa atuação parcial, visando acusações, não retrata uma maior taxa de elucidação de crimes.

Percebe-se então que o discurso de superioridade da polícia norte-americana face à polícia judiciária brasileira, em razão de apontar o inquérito policial como ineficaz, não passa de mera retórica falaciosa com o intuito meramente de desqualificar as polícias civis e federais, notadamente ao cargo de delegado de polícia, o qual, por não ser parte durante a instrução judicial, não possui interesse nenhum em ver alguém condenado ou inocente, dada a sua imparcialidade durante o exercício funcional, tão somente se limitando a presidir investigações criminais, visando o esclarecimento dos fatos que chegam ao seu conhecimento.

Contudo, dos inúmeros modelos existentes no mundo, tanto a unificação, a coexistência entre instituições policiais com regimes militares e civis, a divisão territorial, as definidas por jurisdição de competência, ou as milhares de instituições policiais presentes (como as quase 17 mil independentes nos Estados Unidos da América) em nenhuma delas se verifica a atividade segmentada das ações policiais (administrativa e judiciária), como se verifica no Brasil. Infelizmente, verifica-se muito pouco interesse em melhor servir a sociedade, a população, que é a maior prejudicada pelos conflitos de interesses políticos e institucionais. Existe inúmeras soluções possíveis e factíveis, como a cooperação federativa eficiente do sistema alemão, que tem sim seus problemas, mas mínimos e com objetivos bem definidos de melhor capacitar e estruturar as instituições policiais com conceitos modernos de polícia democrática e meios eficazes de “se fazer polícia”. As definições de competências territoriais e por jurisdição de competência (por tipo penal) são bem regulados e de certa forma semelhantes ao Brasil, tendo a Bundeskriminalamt equivalência ao Departamento de Polícia Federal (com a diferença da estrutura hierárquica) e a Bundespolizei para determinados tipos penais (diferença na estrutura hierárquica, também pela utilização de uniformes e patentes) e uma única polícia por cada estado federado, as quais realizam todas as atividades de polícia em sua área territorial, cooperando com os órgãos federais e demais estaduais com o objetivo de melhor servir o cidadão, havendo, como citado, um colegiado nacional composto por todos os ministros do interior, algo semelhante à figura

dos comandantes/chefes das instituições policiais estaduais ou de similar à de secretários de segurança pública.

Outro ponto importante é a falha comparação entre o juiz das garantias no Brasil e o juiz de investigação na Alemanha. A estrutura judiciária da Alemanha confere ao juízo comum de primeira instância (formado por juízes singulares e Tribunal de Jurados) o conhecimento e o julgamento de matéria criminal de reduzida ou média ofensividade, na qual um juiz criminal exerceria a competência funcional de juiz da investigação, e este, por seu turno, poderia ser convocado para Tribunal de Estado, Superior de Estado ou Corte de Justiça Federal (estes dois últimos podem valer-se de seus próprios juízes de investigação).

Por sua vez, cada Tribunal de Estado, formado por Câmaras Criminais (integradas por juízes de carreira e jurados honorários, com igual direito de voto), exerceria ampla competência penal originária, em nível de primeira instância, em razão da matéria (grave criminalidade), paralelamente à restrita competência recursal contra as decisões do juízo comum de primeira instância (igual tratamento decorre dos recursos ao Tribunal Superior de Estado contra as decisões do Tribunal de Estado).

Nesse quadrante, o juiz da investigação exerceria o controle das atividades investigativas e a proteção jurídica preventiva dos direitos fundamentais. Se a criação do juiz “das garantias” no Brasil se teria valido de alguma inspiração do juiz da investigação na Alemanha, deveriam ter sido bem ponderadas as marcantes diferenças sistemático-normativas entre os dois países, especialmente as variantes da competência funcional (e também a distribuição em razão da matéria), do procedimento, do julgamento colegiado e do arcabouço limitado de recursos.

Se o instituto do juiz “das garantias” constitui o primeiro passo à exclusão da competência da prerrogativa de função e seus desdobramentos, não se pode deixar de assinalar o atual risco derivado das relevantes lacunas (algumas delas acima anotadas).

Portanto, entende-se que dentre os sistemas de justiça criminal estudados no trabalho, pode-se afirmar que o único que está a uma grande distância do brasileiro, em termos de eficácia, é o sistema alemão, principalmente no tocante

aos baixos índices de violência, o que proporciona uma maior tranquilidade social. Isso não implica dizer que o sistema brasileiro é falho, pois este possui normas mais avançadas que muitos países considerados desenvolvidos. O que falta é a programação e o trabalho por parte dos três poderes com o intuito de tornar essas normas eficazes.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Constituição da República Federal da Alemanha (Grundgesetz). Promulgada em 23 de maio de 1949. Disponível em: <[GG - Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland \(gesetze-im-internet.de\)](http://www.gesetze-im-internet.de/gg/)>. Acesso em: 25 set. 2022

ALEMANHA. Das Bundesgerichtshof. Decisão de 10 de dezembro de 1997, 3 StR 250/97, n. 12, p. 3. **Neue juristische Wochenschrift** [Nova revista jurídica semanal]. Munique: C.H. Beck, 1998, p. 1163. Disponível em: <https://hrr-strafrecht.de/hrr/3/97/3-250-97.php3>. Acesso em: 28 set. 2022.

ALEMANHA. Das Bundesgerichtshof [Corte Federal de Justiça]. Decisão de 7 de julho de 2010, 5 STR 555/09, n. 36, p. 14. **Strafverteidiger** [Revista do Defensor Penal]. Köln: Luchterhand, 2011, p. 463, 466. Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&az=5%20StR%20555/09>>. Acesso em: 28 set. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O SUSP e os Desafios da Segurança Pública no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

BAGENSTOS, S. (2019). The civil rights division at the Department of Justice. **Journal of Law and Politics**, 31(2), 1-24.

BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950

BERLIÈRE, Jean-Marc. **Histoire de la Police**. Quelques réflexions sur l'historiographie française. Em: <http://www.criminocorpus.cnrs.fr/article34.html>. Acesso em 10 jun. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código do processo criminal do Império do Brasil. Typographia Imperial e Nacional, 1830.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm >. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Disponível em: <<https://goo.gl/ZNfsnd>>. Acesso em: 3 set 2022.

BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da legislação judiciária. Disponível em: <<https://goo.gl/GEuzf4> > Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 11 de maio de 2023

BRASIL. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1996. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm >. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o,voluntariamente%20prestadado%20efetiva%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0 >. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001. Dispõe sobre a reestruturação dos serviços penitenciários federais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 abr. 2001. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm#:~:text=LEI%20No%2010.217%2C%20DE,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas. >. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm >. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, relativos à prova. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. >. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão condicional do processo, composição dos danos civis e execução das penas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11719.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.719%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,mutato%20li%20e%20aos%20procedimentos.>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <<https://goo.gl/rZHRJy>>. Acesso em: 3 set 2022.

BUSATO, Paulo César. De magistrados, inquisidores, promotores de Justiça e samambaias: um estudo sobre os sujeitos no processo em um sistema acusatório. in: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O novo Processo Penal à luz da Constituição. Rio de Janeiro: **lumen Júris**, 2010.

BURHOFF, Detlef. **Handbuch für das strafrechtliche Ermittlungsverfahren** [manual para o procedimento investigativo penal]. 4. ed. Münster: ZAP, 2006.

CABRAL, Bruno Fontenele. Direito comparado: os órgãos de segurança pública e a persecução criminal no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2150, 21 mai. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12905>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. A vida política. In: **História do Brasil Nação: 1808-2010. A construção nacional 1830-1889**. Madri; Rio de Janeiro: Fundación Mafre, Editora Objetiva, 2010, v. 2, p. 83-129.

CONANT, J. A. National Security Intelligence: Secret Operations in Defense of the Democracies. **Rowman & Littlefield**, 2019.

CROZIER, Michel [e] FRIEDBERG, Erhard, **L'acteur et le système: les contraintes de l'action collective**. Paris, Éditions du Seuil, 1977.

DOTTI, René Ariel. SCANDELARI, Gustavo B. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. EDIÇÃO ESPECIAL – ABRIL, 2019**.

EISENBERG, Ulrich. **Beweisrecht der StPO–Spezialkommentar** [Direito à prova do CPP – Comentário Especial]. 6. ed. Munique: C.H. Beck, 2008.

GÖBEL, Klaus. **Strafprozess**, Handbuch der Rechtspraxis [Processo Penal - Manual da prática jurídica]. 7. ed., Munique: C.H. Beck, 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Lei 13.245/2016: Atuação do Advogado no Inquérito Policial. Investigaç o Criminal pela Pol cia Judici ria. p g. 174 a 186. 2^a ed. **Lumem Juris**. Rio de Janeiro. 2017. Dispon vel em: <<https://ead.dpf.gov.br/anpnet/mod/forum/discuss.php?d=23380>>. Acesso em 12 de ago. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Anteprojetos de lei de reforma do c digo de processo penal: entregues ao Ministro da Justi a em 6 de dezembro de 2000. Dispon vel em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/outubro/2610/leGisla%c3%87%c3%83o/l01.htm>>. acesso em 06 de set. de 2022.

HAENEL, Marie. Le r le du parquet dans le syst me judiciaire fran ais. **Cahiers de la justice**, n  1, 2015.

HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos processuais da emenda constitucional n . 45. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n . 783, 25 de agosto, 2005. dispon vel em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7192>>. acesso em 06 de set. de 2022.

HOWLETT, Michael. A dial tica da opini o p blica: efeitos rec procos da pol tica p blica e da opini o p blica em sociedades democr ticas contempor neas. **Opini o p blica**, Campinas, v. 6, n . 2, p.167186, 2000.

IGL SIAS, Francisco. **Traj t ria pol tica do Brasil**, 1500-1964. S o Paulo: Companhia das Letras, 1993.

K HNE, Hans-Heiner. **Strafprozessrecht** [Direito Processual Penal]. 7. ed. Heidelberg: C.F. M ller, 2007.

LEMAIRE,  lodie. Sp cialisation et distinction dans un commissariat de police. Ethnographie d'une institution segmentaire. Em: **Soci t s contemporaines**, n. 72, pp. 59-79, 2008.

L VY, Ren . Du suspect au coupable: le travail de police judiciaire. Gen ve, **M decine et Hygi ne**, 1987.

MANNING. J. F. (2011). The Department of Justice in the national security state. *Harvard National Security Journal*, 2(1), 1-47.

MATA, Isabella Cristina Almeida da. Evolução histórica do direito processual penal. **Boletim Informativo Criminológico**, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 1-9, 2015.

MELO NETO, Sérgio Carrera de Albuquerque. O modelo policial na Alemanha. In: **Instituto Fiducia**, Brasília, 2019. Disponível em: <institutfiducia.com.br/2019/01/>. Acesso em: 12 set. 2022.

MEYER-GOßNER, Lutz; SCHMITT, Bertram. **Strafprozessordnung – Kommentare** [Código de Processo Penal – Comentários]. 61. ed. Munique: C.H. Beck, 2018.

MILLIOT, Vincent. Histoire des polices: l'ouverture d'un moment historiographique. Em: **Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine**, n. 54-2, pp. 162-177, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia**: sociologia da força pública. São Paulo, Ed. USP, 2003.

MONSEN, Carsten; GRÜTZNER, Thomas. **Wirtschaftsstrafrecht, Handbuch für die Unternehmens - und Anwaltspraxis** [Direito Penal Econômico – Manual para a prática empresarial e advocatícia]. 1. ed. Munique: C.H. Beck, 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A reforma do Código de Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002.

MOUHANNA, Christian. Les relations police-parquet em France: um partenariat mis em cause. Em: **Revue Droit et Société**, n. 58, pp. 505-522, 2004.

PERAZZONI, Franco. SILVA, Wellington C. P. Inquérito Policial: um instrumento eficiente e indispensável à investigação. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**.v. 6, n. 2, p. 77-115, Edição Especial. Brasília, 2015.

REIMANN, Mathias. "Comparative Law and Comparative Legal Studies". In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (eds.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: **Oxford University Press**, 2006. p. 1-16.

RIBEIRO, Ludmila. Pensando o direito - os novos procedimentos penais. **Pensando o Direito**, v. 23, p. 1-90, 2010.

RILES, Annelise. "Comparative Law and Anthropology". **Annual Review of Anthropology**, v. 33, p. 205-223, 2004.

ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. **Strafverfahrensrecht** [Direito de procedimento penal]. 26. ed. Munique: C.H. Beck, 2009.

SALAS, Denis [e] MILBURN, Philip (resp.). Les Procureurs de la République: de la compétence personnelle à l'identité collective. **Rapport Intermédiaire de Recherche**, 2006.

SCHROEDER, Friedrich-Christian. **Strafprozessrecht** [Direito Processual Penal]. 4. ed. Munique: C.H. Beck, 2007.

SILVA FILHO, A. O. O. (2019). Sistema de investigação criminal norte-americano versus inquérito policial. Sindepol-TO. Disponível em: <<https://www.sindepol-to.com.br/noticias/2019/8/2/sistema-de-investigacao-criminal-norte-americano-versus-inquerito-policial/>>. Acesso em 8 de ago. 2022.

SLEMIAN, Andréa. À Nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil, 175-206 IN: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). **Brasileiros e cidadãos: modernidade política 1822-1930**. São Paulo: Alameda, 2008.

WALKER, S. The Police in America: An Introduction. **McGraw-Hill Education**, 2020.